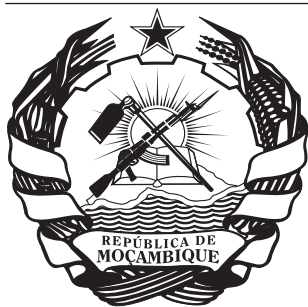




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Ordem	Latitude	Longitude
5	13° 12' 30.00''	39° 30' 00.00''
6	13° 12' 30.00''	39° 25' 00.00''
7	13° 10' 45.00''	39° 25' 00.00''
8	13° 10' 45.00''	39° 29' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 16 de Janeiro de 2013. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 28 de Dezembro de 2012, foi atribuída à favor Recursos do Lago, Limitada, a Licença de Prospeccção e Pesquisa n.º 5298L, válida até 13 de Dezembro de 2017, para água marinha, rubi e turmalina, no distrito de Namuno, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	12° 07' 30.00''	35° 38' 00.00''
2	12° 07' 30.00''	35° 45' 00.00''
3	12° 10' 00.00''	35° 45' 00.00''
4	12° 10' 00.00''	35° 39' 30.00''
5	12° 19' 15.00''	35° 39' 30.00''
6	12° 19' 15.00''	35° 30' 30.00''
7	12° 16' 45.00''	35° 30' 30.00''
8	12° 16' 45.00''	35° 34' 45.00''
9	12° 12' 45.00''	35° 34' 45.00''
10	12° 12' 45.00''	35° 38' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 7 de Janeiro de 2013. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 10 de Janeiro de 2013, foi atribuída à favor de Taibo Caetano Mucobora, a Licença de Prospeccção e Pesquisa n.º 5061L, válida até 4 de Janeiro de 2018, para água marinha, rubi e turmalina, no distrito de Namuno, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	13° 08' 00.00''	39° 29' 30.00''
2	13° 08' 00.00''	39° 34' 30.00''
3	13° 13' 30.00''	39° 34' 30.00''
4	13° 13' 30.00''	39° 30' 00.00''

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Decorplus Architectura, Design – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezoito de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e quinze à folhas cento e vinte do livro de escrituras avulsas número três da Terceira Conservatória dos Registos Civil da Beira, a cargo do senhor Mário de Almeida Michone

Torres, licenciado em Direito e conservador da referida conservatória com funções notariais, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Decorplus Architectura, Design-Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade da Beira.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto prestação de serviços nas áreas de arquitectura, decorações, design de interiores, retail design, gestão de projectos, consultoria, construção civil e empreitada geral, com importação e exportação, e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *jointventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, pertencente a único sócio Acácio de Oliveira Ferreira com uma quota no valor de cento e cinquenta mil meticais.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo de Acácio de Oliveira Ferreira que, desde já, é nomeado administrador. O administrador da sociedade pode constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente a assinatura do administrador nomeado.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, o administrador poderá ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de, e para a sociedade;
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio Acácio de Oliveira Ferreira pode fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO NONO

Por morte ou incapacidade de qualquer sócio, os herdeiros ou seus representantes, exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo dentre eles nomearem um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições vigentes nas sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, quinze de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

S. Simas Enterprises, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade S.Simas Enterprises, Limitada, matriculada sob NUEL 100363542, entre Noman, maior, natural de Karachi, de nacionalidade paquistanesa, e Tahira Noman, maior, natural de Karachi, de nacionalidade paquistanesa, ambos residentes na cidade da Beira, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege nos termos do artigo noventa do Código Comercial as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede legal, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que terá a denominação de S. Simas Enterprises, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Rua General Vieira da Rocha, número trezentos noventa e dois, Bairros dos Pioneiros, cidade da Beira, província de Sofala, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferi-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios, delegações ou outra forma de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) O objecto principal da sociedade é comércio com importação e exportação;
- b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias das

actividades principais desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

Único. É da competência dos sócios deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá, também sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha a ser exercida.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem o seu início a partir da data da celebração do presente contrato e a sua duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Noman, com uma quota de sessenta por cento, correspondente a sessenta mil meticais;
- b) Tahira Noman, com uma quota de quarenta por cento, correspondente a quarenta mil meticais.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão, total ou parcial da quota de cada sócio, fica condicionado ao exercício do direito de preferência da parte do outro sócio em primeiro lugar e da sociedade em segundo lugar.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou ceder parte ou totalidade da sua quota, deverá notificar por carta registada com aviso de recepção o outro sócio na qual indicará a identidade do cessionário e as condições da projectada cessão.

Três) O sócio notificado deverá exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias, contados a data confirmada da recepção da carta a enviar nos termos do número anterior, entendendo-se que se nada disser renuncia a preferência.

Quatro) Havendo renúncia do sócio notificado, convocar-se-á uma reunião entre os sócios para deliberar sobre o exercício do direito de preferência da sociedade e se a sociedade não manifestar interesse, a quota será vendida a terceiros.

Quatro) Fica proibido aos sócios penhorar, hipotecar ou dar de garantias as suas quotas a outro sócio ou terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Unico. Os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

ARTIGO OITAVO

Todo o sócio tem direito de:

- a) A participar nas deliberações dos sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei;
- b) A que o gerente preste a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitada;
- c) A ser designado para órgãos de administração, assembleia geral e fiscalização da sociedade nos termos da lei e do contrato.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelos sócios Noman e Tahira Noman, respectivamente.

Dois) Os sócios gerentes podem, em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo estejam impedidos de exercer efectivamente as funções do seu cargo, substabelecer, noutro sócio ou terceiros para o exercício de funções de mero expediente.

Três) Competem ao sócios gerentes representar em juízo ou fora dele. Na falta ou impedimento poderão essas atribuições ser exercidas por outro sócios ou terceiros, nomeado para o fim, ou substabelecer ao advogado.

Quatro) A sociedade fica, em geral, obrigada pela assinatura de qualquer um dos socios gerentes.

CAPÍTULO IV

Da constituição de fundos de reserva legal e aplicação do excedente

ARTIGO DÉCIMO

Dos lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para constituição de fundos de reserva legal vinte e cinco por cento do capital social

Único. Os lucros remanescentes terão a aplicação que a assembleia geral entre os sócios determinar, podendo ser total ou parcialmente destinados a reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas ou ainda remuneração aos sócios gerentes a ser fixada pelos sócios.

CAPÍTULO V

Das alterações do contrato

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As alterações deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas, quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Só por unanimidade é que poderá ser atribuído efeito retroactivo a alteração do contrato e apenas nas relações entre sócios e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios. Esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representante legal do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, deve declará-lo por escrito a sociedade, nos noventa dias subsequentes a morte do decujus.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena do sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, que deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas a data da dissolução

CAPÍTULO VII

Dos casos omissos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas, nomeadamente o Código Comercial vigente.

Está conforme.

Beira, aos quinze de Fevereiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

B Fresh, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia quinze de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas catorze e seguintes do livro de escrituras diversas número oitenta e nove do Segundo Cartório Notarial da

Beira, foi constituída, entre António Marques Martins e Sergio Serejo Ramos Fernandes Canilho, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de B Fresh Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua do Bagamoyo, número quinhentos e onze, Maquinino Cidade da Beira, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto comercialização, produção, importação de produtos alimentares e bebidas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores, é de cinquenta mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de quarenta mil meticais, equivalente a oitenta por cento do capital, pertencente à Antonio Marques Martins;
- b) Uma quota de dez mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital, pertencente à Sérgio Serejo Ramos Fernandes Canilho.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos do artigo vinte e cinco da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaía sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo do sócio gerente Antonio Marques Martins, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-a conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, quinze de Fevereiro de dois mil e treze. — A Notária, *Soraya Anchura Amade Fumo Quipiço*.

Vitta Dente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100367130, uma sociedade denominada Vitta Dente, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial entre:

Primeira: Mónica Suleimane Amade Telfer, natural e residente na cidade de Maputo, casada, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100164988F, emitido aos vinte e um de Abril de dois mil e dez em Maputo.

Segunda: Eurídsse Sulemane Amade, natural e residente na cidade de Maputo, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010009035151B emitido aos vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez em Maputo.

As partes celebram o presente contrato de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Vitta Dente, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, os sócios podem transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Fornecimento e comercialização de produtos odontológicos;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas por uma maioria dos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil metcais correspondente à soma de duas quotas iguais, pertencendo uma a sócia Mónica Suleimane Amade Telfer e outra a sócia Eurídsse Sulemane Amade.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios podem conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão das quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de trinta dias.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota em alienação os sócios e a sociedade, nesta ordem, podendo renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito à Sociedade ou por deliberação em assembleia geral.

Quatro) O sócio que pretenda adquirir uma quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação de controle.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Quando o respectivo titular pratique actos, de natureza civil ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;
- f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo a seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Quatro) Sem prejuízo de qualquer acordo futuro entre os sócios, em caso de falecimento de um dos sócios, a sua quota transita automaticamente para os herdeiros, devendo em caso de serem menores ser administrada pelo progenitor sobrevivente ou o tutor dos menores, abdicando os sócios desde já do direito de preferência pela transmissão de quotas.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia geral ou por qualquer sócio, com a antecedência mínima de

quinze dias, que poderá ser reduzida para dez dias quando se trate de reunião extraordinária:

- a) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- b) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO NONO

(Deliberações)

Um) Sem prejuízo do disposto no número dois do artigo oitavo e deste artigo nono, a assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Considera-se que os sócios reuniram-se em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos membros ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontrem os sócios maioritários.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei imponha a convocação e a realização formal da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por um dos sócios, por qualquer pessoa singular, mediante comunicação escrita dirigida a sociedade com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Uma deliberação escrita, assinada por sócios com percentagem suficiente para aprovar a deliberação e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A administração e a representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração, composto por três administradores que serão eleitos em assembleia geral por um mandato de três anos renováveis.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) O conselho de administração pode delegar, salvo disposição diversa dos estatutos, em algum dos Administradores competência para, isoladamente, ou conjuntamente, se ocuparem de especificadas matérias de gestão da sociedade ou praticarem determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do presidente do conselho de administração, pela assinatura de dois administradores ou pela assinatura de mandatários dentro dos limites estabelecidos através de procuração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um sócio ou pelo administrador, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderá o administrador ou qualquer, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercício, contas e resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os sócios à data da dissolução, salvo deliberação diferente dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Agrinova, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato com assinatura reconhecida presencialmente, no dia oito de Outubro de dois mil e doze, na Conservatória dos Registos e Notariado de Angoche, por mim, Helmano Arão Manuel Macuapa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário, foi constituída uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada por Filipe Jorge da Silva Ribeiro, casado com Cátia Michela Vicente Filipe Ribeiro, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Caldas da Rainha, Portugal, portador do Passaporte n.º M047237, emitido em Portugal em nove de Fevereiro de dois mil e doze, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A Agrinova, Limitada, adiante designada por sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial unipessoal, de responsabilidade limitada, que se rege pelos seus estatutos e pelos preceitos legais em vigor na Republica de Moçambique.

Dois) Tem a sua sede no Bairro de Muchelele, célula número três, cidade de Angoche, na Província de Nampula-Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto

- a) Produção e comercialização de productos agrícolas;
- b) Importação e exportação de productos agrícolas;

- c) Importação e exportação de insumos agrícolas
- d) Prestação de serviços e consultoria em agricultura.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro é de cinquenta mil meticais, e corresponde a uma quota de igual valor nominal pertencente ao sócio Filipe Jorge da Silva Ribeiro.

ARTIGO QUINTO

Participação noutros empreendimentos

Mediante deliberação do sócio, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir capitais de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo do objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder a sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular;
- c) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao respectivo balanço.

Três) O preço aprovado nos termos do número anterior será pago nas condições aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas anuais e, extraordinariamente

quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência será confiada ao socio Filipe Jorge da Silva Ribeiro, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficara obrigada pela assinatura do gerente ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e contas

Um) O ano social coincide com o ano civil;

Dois) O balanço e as contas encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Aplicação de resultados

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos por lei e pelos seus estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral terão os mais amplos poderes para o efeito.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Angoche, oito de Outubro de dois mil e doze.
— O Notário, *Ilegível*.

Concha do Índico Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura do dia dezoito de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas cinco e seguintes, do livro de escrituras diversas número oitenta e nove do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Jaime de Almeida Gomes dos Reis, Manuel Filipe Pereira dos Santos, Mário Augusto Carreira Heleno e Gil Manuel da Costa

Abrantes, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade Limitada, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede legal, duração, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma Sociedade Comercial por quotas de responsabilidade Limitada que terá a denominação de Concha do Índico Investimentos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem sua sede na Rua General Vieira da Rocha Número mil quatrocentos e noventa e cinco, rés-do-chão, quinto Bairro dos Pioneiros, cidade da Beira, Província de Sofala, podendo por deliberação da assembleia geral transferir-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios, delegações ou outra forma de representação em território moçambicano ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) O objecto principal da sociedade é a construção imobiliária.
- b) A sociedade poderá dedicar-se ainda, a prestação de serviços afins ao objecto principal tais como turismo, hotelaria e Venda de materiais de construção.
- c) Poderá ainda, a sociedade ora constituída, por acordo unânime dos sócios, dedicar-se a outras actividades afins após obtida autorização pelas entidades pertinentes nos termos da lei.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem o seu início a partir da data da celebração do presente contrato e a sua duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais é correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Jaime de Almeida Gomes dos Reis, com uma quota de quarenta por cento correspondente a quarenta mil meticais.
- b) Manuel Filipe Pereira dos Santos, com uma quota de vinte por cento correspondente a vinte mil meticais.
- c) Mário Augusto Carreira Heleno, com uma quota de vinte por cento correspondente a vinte mil meticais.

- d) Gil Manuel da Costa Abrantes, com uma quota de vinte correspondente a vinte mil meticais.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial da quota de cada sócio fica condicionado ao exercício do direito de preferência da parte dos outros sócios em primeiro lugar e da sociedade em segundo lugar.

Dois) O sócio que pretende dividir ou ceder parte ou totalidade da sua quota, deverá notificar por carta registada com aviso de recepção aos outros sócios na qual indicará a identidade do cessionário e as condições da projectada cessão.

Três) O sócio notificado deverá exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias, contados a data confirmada da recepção da carta a enviar nos termos do número anterior, entendendo-se que se nada disser renuncia a preferência.

Quatro) Havendo renúncia do sócio notificado, convocar-se-á uma reunião entre os sócios para deliberar sobre o exercício do direito de preferência da sociedade e se a sociedade não manifestar interesse, a quota será vendida a terceiros.

Quatro) Fica proibido aos sócios, penhorar, hipotecar ou dar de garantias as suas quotas a outros sócios ou terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Único. Os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

ARTIGO OITAVO

Um) Todos os sócios têm direito:

- A participar nas deliberações dos sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei.
- A que o gerente preste a qualquer sócio que requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitada.
- A ser designado para órgãos de administração e fiscalização da sociedade nos termos da lei e do contrato.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade será exercida por um sócio gerente de dois em dois anos pela assembleia geral; e sempre reelegíveis, sendo o primeiro sócio eleito o senhor Jaime de Almeida Gome dos Reis.

Dois) O sócio gerente pode, em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as funções do seu cargo, substabelecer, noutros sócios, para o exercício de funções de mero expediente.

Três) Compete o sócio gerente representar em juízo ou fora dele. Na falta ou impedimento poderão essas atribuições ser exercidas por outro sócio nomeado para o fim, ou substabelecer ao advogado.

Quatro) Exceptuando-se os actos de mero expediente a sociedade só ficara obrigada pela assinatura de dois sócios.

CAPÍTULO IV

Da constituição de fundos de reserva legal e aplicação do excedente

ARTIGO DÉCIMO

Dos lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para constituição de fundos de reserva legal vinte e por cento do capital social.

Único. Os lucros remanescentes terão a aplicação que a assembleia-geral entre os sócios determinarem, podendo ser total ou parcialmente destinados a reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas ou ainda remuneração ao sócio gerente a ser fixada pelos sócios.

CAPÍTULO V

Das alterações do contrato

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As alterações deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas, quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Só por unanimidade é que poderá ser atribuído efeito retroactivo a alteração do contrato e apenas nas relações entre sócios e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios. Esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade não se dissolve em casos de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representante legal do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declara-lo por escrito a sociedade, nos noventa dias subsequente a morte do decujus.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou faze-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena do sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, que devera ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas a data da dissolução.

CAPÍTULO VII

Dos casos omissos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas, nomeadamente o código comercial vigente.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezoito de Fevereiro de dois mil e treze. — A Notária, *Soraya Anchura Amade Fumo Quiquico*.

Soneca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100367017, uma sociedade denominada Soneca, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Paulo Sérgio Figueiredo, solteiro maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, bairro da Matola A, cidade da Matola, portador do Passaporte n.º 12AB17994, emitido ao dezoito de Junho de dois mil e doze;

Nícia Márcia Figueiredo, solteira menor, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bairro da Malanga, portadora da cédula pessoal n.º 012090, emitida ao sete de Agosto de dois mil e um, representada pelo senhor Paulo Sérgio Figueiredo, solteiro natural de Maputo portador do Passaporte n.º 12AB17994, emitido aos dezoito de Junho de dois mil e doze.

Pelo presente contracto escrito particular constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Soneca, Limitada, criada por tempo indeterminado

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na Avenida do Trabalho número quinhentos e dezassete rés-do-chão, esquerdo no Bairro Malanga.

Dois) Mediante decisão de todos sócios, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional cumprindo-os necessários requisitos legais.

Três) Os sócios poderão decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- i) Prestação de serviços diversos;
- ii) Indústrias e comércio com importação;
- iii) Transportes.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente da sociedade, assim associar-se com outras sociedades para persecução de objectos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente, subscrito em dinheiro, é de trinta mil metcais correspondente a duas quotas correspondentes a setenta e cinco por cento no valor de vinte dois mil e quinhentos metcais pertencentes à Paulo Sérgio Figueiredo e vinte e cinco por cento no valor de sete mil e quinhentos metcais pertencentes à Nícia Márcia Figueiredo.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Paulo Sérgio Figueiredo.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das obrigações

Um) A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos legais aplicáveis com consentimento dos sócios.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O sócio que pretender alienar a sua quota informara a sociedade com um mínimo de noventa dias de antecedência por carta registada com aviso prévio de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Dois) Os restantes sócios gozam de direito de preferência na aquisição da quota a se cedida.

Três) A cessação ou divisão de quotas a título oneroso ou gratuito será livre entre os sócios, mas a estranhos a sociedade dependera do consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei e sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve se nos casos e termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuara com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Março de dois mil e três. — O Técnico, *llegível*.

Capitaleast, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100367017, uma sociedade denominada Capitaleast, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial o contrato de sociedade por quotas por:

Laurindo Francisco Saraiva, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Cabo Verde número dezoito quarteirão três U, casa dez cidade da Beira, Bairro do esturro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100041816B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em doze de Janeiro de dois mil e vinte, em representação de Hélio José Gomes Presado, casado, com Jónia Ismael Chilusse Presado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 10102297072C, emitido em data treze de Dezembro de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e com validade até treze de Dezembro de dois mil e dezassete, Joel Pedro dos Anjos Vilaça, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L720140, emitido em data sete de Maio de dois mil e onze, pelo Departamento da VPGR-Madeira (vice-presidência do Governo Regional da Madeira) e com validade até sete de Maio de dois mil e dezasseis, residente em Funchal, e Duarte Miguel Sousa Costa, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte número M461874, emitido em data vinte e um de Dezembro de dois mil e doze, pelo Departamento da VPGR-Madeira (Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira) e com validade até vinte e um de Dezembro de dois mil e dezassete, residente no Funchal.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Capitaleast, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Bairro da COOP, Rua C, número cento e trinta e cinco, Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto: Representações, importações e exportações, prestação de serviços de assessoria de gestão e investimentos imobiliários.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais e corresponde à soma de tres quotas iguais, sendouma de dez mil metcais correspondendo a trinta e três por cento do capital social,

pertencente ao sócio Hélio José Gomes Presado, outra de dez mil meticais correspondendo a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Joel Pedro dos Anjos Vilaça, e outra de dez mil meticais correspondendo a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Duarte Miguel Sousa Costa.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios.

c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;

d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;

e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios.

f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir parais a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal, no remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

Cinco) Sem prejuízo de qualquer acordo futuro entre os sócios, em caso de falecimento de um dos sócios, a sua quota transita automaticamente para os herdeiros, devendo em caso de serem menores, será administrada pelo progenitor sobrevivente ou o tutor dos menores.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante

procuração com poderes especiais; os sócios pessoais colectivos far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser representado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- Nomeação e exoneração dos administradores;
- Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- Alteração do contrato de sociedade;
- Propositura de acções judiciais contra administradores;

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria absoluta oitenta e seis por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria absoluta cem por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de administradores, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um director-geral a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, o qual é dispensado de caução, podendo ser sócio ou não.

Dois) O director-geral terá todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, mediante assinatura conjunta de pelo menos um dos sócios, e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) O director-geral poderá constituir procurador da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinação dos negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura do director geral.

Cinco) É vedado ao director-geral obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado director-geral da sociedade o sócio Duarte Miguel Sousa Costa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e treze. — *Laurindo F. Saraiva.*

Soferro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100367942, uma sociedade denominada Soferro, Limitada.

Primeiro: Ismail Janmahomed Adbul Magid, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identificação n.º 110100557472A, emitido aos sete de Outubro de dois mil e dez, residente em Maputo;

Segundo: Suleman Kamal, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identificação n.º 1101001154355, emitido aos dezassete de Março de dois mil e dez, residente em Maputo.

Os sócios constituem entre si uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas abaixo:

ARTIGO UM

(Firma)

A sociedade adopta a firma de Soferro, Limitada.

ARTIGO DOIS

(Sede)

A sociedade tem a sua sede sita na Avenida N4, Witbank, Bairro Matola-Tchumene, Parcela número três mil e trezentos e oitenta, talhões sete, oito e nove, em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, deslocar a sede social, criar sucursais, agências, delegações e outras formas de representação no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TRÊS

(Duração e objecto)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade tem por objecto principal a transformação e comercialização de chapas metálicas lisas em onduladas para a cobertura de edifícios comerciais, industriais e habitacionais, assim como a sua comercialização incluindo importação e exportação do mesmo produto.

Três) Fabricação e comercialização de portões de enrolar adaptáveis a qualquer espaço em edifícios comerciais, industriais e habitacionais, incluindo sua importação e exportação.

Quatro) Instalação e montagem de portões de enrolar usando dispositivos com ou sem controle de acessos electrónicos.

Cinco) Importação e comercialização de materiais de construção;

Seis) O objecto social compreende ainda, outras actividades de natureza acessória ou complementar à actividade principal.

Sete) A sociedade pode adquirir livremente participações sociais em sociedades com objecto semelhante ou diferente do seu, ou em sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em numerário, é de duzentos mil meticais é representado por duas quotas abaixo indicadas:

- Uma quota com o valor de cento e trinta e três mil meticais pertencente ao sócio Ismael Janmahomed Adbul Magid, correspondente a sessenta e seis vírgula cinco por cento;
- Uma quota com o valor de sessenta e sete mil meticais pertencente ao sócio Suleman Kamal, correspondente a trinta e três vírgula cinco por cento.

O capital social poderá ser aumentado por contribuição dos sócios em dinheiro ou em outros bens, de acordo com os novos investimentos feitos por cada um dos sócios ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO CINCO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que forem fixadas em assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão deliberar, por maioria correspondente a cinquenta por cento do capital social, que lhes sejam exigidas prestações suplementares de capital, nos termos e limites a fixar na respectiva deliberação.

ARTIGO SEIS

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas entre-vivos feita a terceiros carece do consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SETE

(Morte de sócio ou falência)

Um) Em caso de morte ou falência de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, cabendo-lhes designar um, de entre si, que a todos represente na sociedade.

Dois) No caso de os sócios sobreviventes se oporem à transmissão mortis causa da quota, ou sendo esta lesiva aos interesses da sociedade, a sociedade poderá deliberar a amortização da quota.

ARTIGO OITO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar, por maioria qualificada de cinquenta por cento do capital social, a amortização de quotas, quando ocorrer a exclusão, exoneração de sócios.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal e, posteriormente, a sociedade poderá deliberar criar, em vez da quota amortizada, uma ou mais quotas destinadas a serem alienadas aos sócios remanescentes, ou aumentar proporcionalmente as participações sociais destes.

ARTIGO NOVE

(A assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e nos primeiros meses após o fim do exercício anterior para:

- Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- Decisão sobre a aplicação de resultados;
- Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre alienação dos principais activos da sociedade;

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração, na qualidade de sócio maioritário, por meio de *e-mail*, carta registada com aviso de recepção, *telex*, dirigidos aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em a lei exigir outras formalidades.

Cinco) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida a quem presidir a assembleia geral.

ARTIGO DEZ

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele activa e passivamente estarão a cargo do conselho de administração a ser nomeado em assembleia geral, com dispensa de caução, bastando a assinatura do presidente do conselho de administração ou de pelo menos dois dos administradores para obrigar validamente a sociedade em todos os actos, contratos e documentos para a prossecução do objecto social e sempre no interesse da sociedade, sendo vedado o uso da firma em negócios estranhos aos fins sociais.

Dois) A sociedade poderá deliberar atribuir aos administradores, no exercício da administração, o direito a uma remuneração mensal, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

ARTIGO ONZE

(Fiscalização)

A fiscalização dos actos e negócios da sociedade será feita por uma sociedade de auditoria independente a contratar pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DOZE

(Exclusão e exoneração de sócio)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode excluir um sócio quando:

- Exerça actividade susceptível de entrar em concorrência com a da sociedade;
- Pratique actos lesivos ao normal funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou seja susceptível de causar prejuízos;
- Haja sido intentada judicialmente a execução da sua quota;
- Em caso de morte ou falência de um dos sócios, os sócios sobreviventes se oponham à continuação da sociedade com herdeiros do sócio falecido ou a transmissão mortis causa da quota seja lesiva aos interesses da sociedade.

Dois) A exclusão não prejudica o direito de a sociedade exigir a competente compensação ao sócio excluído pelos prejuízos por ele causados.

Três) O sócio pode exonerar-se da sociedade quando:

- Contra seu voto, os sócios deliberarem aumentar o capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros, alterar o objecto social, transferir a sede social para o estrangeiro;

b) Havendo justa causa de exclusão de um sócio, a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial.

Quatro) O apuramento dos haveres do sócio excluído ou exonerado deve ser realizado com fundamento em balanço especial, com base na data de recebimento pela sociedade de comunicação de retirada, e deve considerar o valor actual dos activos da sociedade.

Cinco) Os haveres do sócio excluído ou exonerado devem ser pagos pela sociedade nos termos definidos pela assembleia geral.

ARTIGO TREZE

(Balanço patrimonial, lucros e perdas)

Um) O exercício social correspondente ao ano civil. No final de cada exercício, efectua balanço patrimonial da sociedade e apura os resultados.

Dois) Os eventuais lucros são distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital, após criação da reserva legal e outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Três) Os prejuízos porventura havidos são transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportadas pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

Quatro) A sociedade efectuar balanços relativos a períodos inferiores ao exercício social, incluindo balanços mensais, e distribuir resultados aos sócios com base neles.

ARTIGO CATORZE

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Se for por acordo, será a sociedade liquidada conforme os sócios decidirem.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela lei e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e dois de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

WAC Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100363135, uma sociedade denominada WAC Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Watafo José Abacar Chande, casado, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, Bairro Central, Avenida Ahmed Sekou Toure número duzentos e cinquenta e quatro, portador do Bilhete de Identificação n.º 0301011852282N, emitido aos dez de Janeiro de dois mil e doze pela Direcção de Identificação Civil de Nampula.

Pelo presente instrumento constitui uma sociedade unipessoal que se regerá pelo seguinte estatuto:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de WAC Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada abreviadamente designada por WAC, Limitada.

Dois) A sociedade têm a sua sede social na cidade de Maputo, Bairro Central A, número dois mil e quinhentos e quarenta e três, Avenida Ahmed Sekou Touré número dois mil quinhentos e quarenta e três rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Três) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo transferir-se para um outro lugar e, também poderá abrir e encerrar sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional e/ou estrangeiro e reger-se-á pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo com a data de sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal venda a retalho com importação e exportação de peças e acessórios de viaturas artigos de electricidade e rádio, aparelhos eléctricos e uso domestico e frigoríficos de qualquer espécie, lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos; discos e fitas gravadas, fotográficos de óptica e instrumentos de imagem, som e de cinema; equipamentos e materiais de comunicações, ferramentas, ferragens, materiais de construção e artigos de drogaria, incluindo tintas, vidros, pincéis e similares.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza de prestação de serviços ou industrial, conforme for decidido pelo sócio desde que a lei o permita.

CAPÍTULO II

Do capital social e prestações suplementares

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal pertencente ao único sócio Watafo José Abacar Chande.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante a decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Três) Decidida a variação do capital social, o montante do aumento ou redução do capital será rateado pelo sócio único, sendo da sua competência decidir como e quando será feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital, o sócio poderá fazer suprimentos a sociedade nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SEXTO

Administração

A administração da sociedade é exercido pelo único sócio, ou pelo conselho de gerência a ser nomeado pelo sócio, ainda que estranhos a sociedade, que ficarão sujeitos a prestar uma caução nos termos e condições a serem reguladas pelo sócio.

ARTIGO SÉTIMO

Representação e formas de obrigar a sociedade

Um) Compete a administração representar a sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica nacional bem como na internacional, dispondo dos mais amplos poderes consentidos para prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio ou pela assinatura do representante do conselho de gerência.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Balanço e prestações de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e as demonstrações financeiras fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Aos lucros apurados em cada exercício será feito a seguinte aplicação:

- a) Dedução da percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se

encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la;

- b) Dedução de vinte por cento para constituição ou reforço do fundo de reservas para reinvestimento;
- c) Dedução de dez por cento para constituição ou reforço do fundo para acções de responsabilidade social; e
- d) Dedução de cinco por cento para fundo para acções de pesquisa e desenvolvimento.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos que forem decididos pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados pela lei.

Dois) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposição final

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido pela Lei Comercial vigente na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Aucor & Seana, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100367653, uma sociedade denominada Aucor & Seana Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

José Rodrigues Cassamo, solteiro, natural da cidade da Beira, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade no bairro de Infulene, Município da Matola, portador do Passaporte n.º AB 095335, emitido em Maputo aos dois de Dezembro de dois mil e oito, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação Aucor & Seana, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida de Moçambique Km 1.2 Bairro Luís Cabral

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Electricidade geral, electricidade auto;
- b) Mecânica auto e refrigeração;
- c) Climatização geral e auto;
- d) Comercialização de AC e assistência técnica após venda, Importação de equipamento de frio e seus acessórios, consultoria e serviços conexos;
- e) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social e outros administração da sede

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente á quota do único sócio José Rodrigues Cassamo, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá, ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital á sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SEXTO

Administração, Representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada pelo sócio José Rodrigues Cassamo.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador especialmente designado para efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

Balanço e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência e trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

Apuramento e distribuição de resultados

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicado para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Disposição finais

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jr Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100367505, uma sociedade denominada Jr Investments, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Johannes Jurgens du Plessis, casado, natural de Rustenberg, de nacionalidade sul africana, titular do DIRE com o n.º 11ZA00004948B, emitido pela Direcção Nacional de Migração, emitido à trinta e um de Agosto de dois mil e doze e válido até trinta e um de Agosto de dois mil e treze, residente na Rua dos Eucaliptos, número trezentos e dez Bairro do Triunfo-Maputo;

Rafaela Adelaide de Almeida Silveira du Plessis, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102529334S, emitido pela Direcção Nacional, à oito de Novembro de dois mil e m doze e válido até oito de Novembro de dois mil e dezassete, emitido pela Direcção Nacional, residente na Rua dos Eucaliptos, número trezentos e dez, Bairro do Triunfo, Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas, JR Investments, Limitada que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação social de Jr Investments, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua dos Eucaliptos, número trezentos e dez, Bairro do Triunfo-Maputo.

Dois) Mediante simples decisão dos sócios, pode ser transferida para qualquer outro local e podem ser abertas ou encerradas sucursais ou qualquer forma de representação social em Moçambique e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- Agricultura;
- Aluguer de tractores e atrelados;
- Transporte de mercadorias;
- Serviços de consultoria;
- Explorando ainda quaisquer outras actividades comerciais ou industriais não proibidos na lei desde que adquira as necessárias autorizações.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal, nos domínios da Indústria e comércio desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá deter participações financeiras em sociedades à constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades para a proceção de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto mediante deliberação da gerência.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de dez mil meticais dez mil meticais e esta integralmente realizado em

dinheiro, correspondente a soma de duas quotas nos termos seguintes:

a) Uma quota de cinco mil meticais equivalente a cinquenta por cento do capital social pertencente a Johannes Jurgens du Plessis;

b) Uma quota de cinco mil meticais equivalente a cinquenta por cento do capital social pertencente a Rafaela Adelaide de Almeida Silveira du Plessis.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos á sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio a ser eleito pela sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos dois sócios.

Três) Os actos de mero expediente poderao ser executados por qualquer empregado da sociedade que para o efeito receba as necessárias instruções.

Quatro) Em caso algum porém, o gerente ou os seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos adversos aos negócios sociais, designadamente em letras, de favor, fiança ou abonação.

Cinco) Para efeitos de abertura e movimentação de contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças, a sociedade fica obrigada mediante a assinatura dos dois sócios acima descritos.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhes todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias são convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios ou por meio de anúncio publicados num dos jornais mais lido do local da sede da sociedade, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação conter a firma, a sede e o número de matrícula da sociedade, mencionar local, dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) No caso de morte ou interdição de algum dos sócios, as quotas do sócio falecido revertem automaticamente a favor do outro sócio.

Quatro) Nos casos referidos na alínea a) do ponto um deste artigo, o preço da amortização

será pago pelo valor nominal da quota, numa única prestação num prazo não superior a seis meses, a contar da data da verificação ou conhecimento dos factos.

Cinco) Sem prejuízo nos números anteriores a sociedade só pode amortizar quotas quando á data da deliberação a sua situação liquidada depois de satisfeita a contrapartida da amortização não fica inferior á soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

Seis) Nenhum dos sócios poderá ceder as suas quotas a pessoas estranhas a sociedade, usar como garantia bancária ou penhora sem o consentimento do outro sócio por escrito.

CAPÍTULO III

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve com a morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com o sócio ainda em vida ou interdito.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos definidos pela lei, e neste caso será liquidada conforme determina a lei, se for por acordo, será liquidada como os seus sócios deliberarem.

ARTIGO NONO

(Balanço e contas)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar:

- a) A percentagem fixada para constituir a reserva legal;
- b) Outras reservas de que a sociedade necessite para melhor equilíbrio financeiro.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros)

Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas todos os anos, após o balanço de contas, mas salvo haja lucros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições gerais)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Farmácia Luís Valente III, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100201364, uma sociedade denominada Farmácia Luís Valente III, Limitada, entre:

Luís Manuel Bandeira Marques Valente, divorciado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 07152799, de seis de Março de dois mil e nove, emitido pela Direcção Nacional de Migração;

Anabela dos Santos Marques Valente, solteira, maior, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal, representada neste acto pelo seu bastante procurador Luís Manuel Bandeira Marques Valente, divorciado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 07152799, de seis de Março de dois mil e nove, emitido pela Direcção Nacional de Migração, com poderes suficientes para o acto, conforme a procuração, datada de dois de Maio de dois mil e seis, que vai em anexo ao presente contrato.

É celebrado nos termos do Artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Farmácia Luís Valente III, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Matola Rio.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando - se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da seguinte actividade:

- a) Farmácia;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode, por deliberação unânime dos sócios, reunidos em assembleia geral, participar de quaisquer formas de associação empresarial e adquirir participações sociais de sociedades comerciais de responsabilidade limitada, independentemente do objecto social destas.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas divididas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezoito mil meticais, o equivalente a noventa por cento do capital e pertencente ao sócio, Luís Manuel Bandeira Marques Valente;
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, o equivalente a dez por cento do capital e pertencente a sócia, Anabela dos Santos Marques Valente.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO III

(Da assembleia geral e administração)

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com,

pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada e reconhecida notarialmente.

ARTIGO NONO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios e, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios, desde que não inferior a dois, independentemente da percentagem do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a o estatuto ou a lei exija maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponde um voto por cada fracção de duzentos e cinquenta meticais.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Cinco) Requerem a maioria qualificada de três quartos dos votos as deliberações que importem a modificação do pacto social, nomeadamente, as deliberações sobre:

- a) Aumento do capital social;
- b) Divisão ou cessão de quotas;
- c) Amortização de quotas;
- d) Fusão ou dissolução da sociedade;

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida pelo sócio, Luís Manuel Bandeira Marques Valente, que desde já é nomeado administrador.

Dois) O administrador poderá delegar poderes de representação da sociedade para outro sócio e para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura do administrador ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por empregado da sociedade devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

(Das disposições finais)

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral Ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DECIMO QUARTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilgível*.

BDGEST – Consultoria e Gestão, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100366096, uma sociedade denominada BDGEST – Consultoria e Gestão, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Aos seis dias do mês de Fevereiro de dois mil e treze, nesta cidade de Maputo foi constituída uma sociedade comercial por quotas unipessoal limitada denominada Bdggest – Consultoria e Gestão Sociedade Unipessoal, Limitada.

Bruno Miguel Mourão Teixeira Iglésias Duarte, solteiro, portador do Passaporte n.º H108453, emitido em vinte e nove de Novembro de dois mil e quatro, pelo Governo Civil de Santarém e residente na Rua de Mukumbura, número trezentos e setenta e quatro, Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Bdggest – Consultoria e Gestão Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas unipessoal limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede na Rua de Mukumbura, número trezentos e setenta e quatro, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, podendo por deliberação do único sócio, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da celebração da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de consultoria e prestação de serviços, nas seguintes áreas:

- a) Consultoria empresarial;
- b) Prestação de serviços na área de gestão, gestão da qualidade alimentar;
- c) Representações comerciais;
- d) Intermediação Imobiliária;
- e) Importação e exportação de produtos, materiais, equipamentos e serviços com estes relacionados;
- f) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pelo único sócio;
- g) Mediante prévia deliberação do único sócio, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes a um único sócio, Bruno Miguel Mourão Teixeira Iglésias Duarte, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante contribuição do sócio, em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados pelo sócio.

Três) O sócio poderá fazer suprimimentos à sociedade que a mesma carecer, nos termos previstos por lei. Estes poderão ou não vencer juros cujas taxas e condições de amortização serão fixadas para cada caso específico.

ARTIGO QUINTO

(Modificação da sociedade e alteração dos estatutos)

O sócio único pode a qualquer momento modificar esta sociedade para sociedade por quotas plural, através da divisão e cessão de quotas ou de aumento de capital por entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

O sócio único exerce as competências da assembleia geral, designadamente, nomear gerentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação)

Um) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao sócio único, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição do sócio único.

Três) No caso de morte ou interdição do sócio único, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação do sócio único.

Três) Os lucros que se apurarem líquidos, deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que o sócio único deliberar.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se apenas nos casos e nos termos previsto na lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Legislação aplicável)

Em tudo o que for omissos nestes estatutos, regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique, designadamente o previsto no Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *llegível*.

Monize – Limpeza e Fumigações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100367203, uma sociedade denominada Monize – Limpeza e Fumigações, Limitada.

Primeiro: Mónica Maria Bettencourt dos Santos da Silva, casada, natural de Marracuene, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100158873I, de vinte e um de Abril de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na cidade da Matola, no Bairro da Liberdade, quarteirão vinte, casa cento e trinta;

Segundo: José Maria da Silva, casado, natural de Machanga, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100158845C, de vinte de abril de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na cidade da Matola, no Bairro da Liberdade, quarteirão vinte, casa cento e trinta.

Que, pelo presente instrumento, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Monize – Limpeza e Fumigações, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade por

quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, no Bairro Central, Avenida Emília Daússe numero quinhentos e trinta, cave, podendo criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, obtidas as autorizações das autoridades administrativas que forem necessárias.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição e a partir da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de fumigações, limpeza de fossas, limpeza domiciliária e de escritórios, lavagem e montagem de tanques de água, lavagem de viaturas, recolha de lixo, jardinagem, reabilitações de imóveis e decoração interna, organização e decoração de eventos, transportes e outros serviços a fins.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades afins e conexas desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao socio Jose Maria da Silva;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a socia: Monica Maria Bettencourt dos Santos da Silva.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence aos sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes poderão nomear procurador da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) O gerente ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

Quatro) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura de dois sócios dentre eles, salvo no caso de mero expediente, poderá ser obrigada por uma assinatura do sócio ou procurador nomeado em assembleia geral.

Cinco) No caso em que um dos sócios se ausente, devera fazer representar seja por procuração ou documento particular assinado e autenticado no notário.

Seis) Para proceder a abertura, movimentação e encerramento de contas deverá ser a assinatura dos dois sócios.

ARTIGO OITAVO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou incapacitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem, automaticamente, o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem. E na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários, procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bimétrico.mz – Arquitectura e Engenharia Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100366134, uma sociedade denominada Bimétrico.mz – Arquitectura e Engenharia Sociedade Unipessoal, Limitada.

Aos onze dias do mês de Fevereiro de dois mil e treze, nesta cidade de Maputo foi constituída uma sociedade comercial por quotas Unipessoal Limitada denominada Bimétrico.mz – Arquitectura e Engenharia Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Paul Roy Gonçalves, casado, portador do Passaporte L175414, emitido em onze de Janeiro de dois mil e dez, pelo Governo Civil de Lisboa e residente na Avenida vinte e quatro de Julho, número oitocentos e oitenta e dois traço terceiro Andar, Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Bimétrico.mz – Arquitectura e Engenharia Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade comercial por quotas Unipessoal Limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede na Rua Faralay, número noventa e sete traço Bairro Sommerschild, cidade de Maputo, podendo por deliberação do único sócio, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da celebração da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de prestação de serviços e consultoria, nas seguintes áreas:

- Prestação de serviços na área de arquitectura e engenharia;
- Intermediação imobiliária;
- Compra e venda de imóveis;

d) Fiscalização de obras;

e) Consultoria.

f) Importação e exportação de produtos, materiais, equipamentos e serviços com estes relacionados;

g) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pelo único sócio;

h) Mediante prévia deliberação do único sócio, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes a um único sócio, Paul Roy Gonçalves, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante contribuição do sócio, em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados pelo sócio.

Três) O sócio poderá fazer suprimentos à sociedade que a mesma carecer, nos termos previsto por lei. Estes poderão ou não vencer juros cujas taxas e condições de amortização serão fixadas para cada caso específico.

ARTIGO QUINTO

(Modificação da sociedade e alteração dos estatutos)

O sócio único pode a qualquer momento modificar esta sociedade para sociedade por quotas plural, através da divisão e cessão de quotas ou de aumento de capital por entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

O sócio único exerce as competências da assembleia geral, designadamente, nomear gerentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação)

Um) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao sócio único, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição do sócio único.

Três) No caso de morte ou interdição do sócio único, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Balanco e contas)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação do sócio único.

Três) Os lucros que se apurarem líquidos, deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que o sócio único deliberar.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se apenas nos casos e nos termos previsto na lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Legislação aplicável)

Em tudo o que for omissos nestes estatutos, regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique, designadamente o previsto no Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Niqel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e sete de Novembro do ano de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e sete à folhas setenta e três do livro de escrituras diversas número oitenta e sete do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu a cessão de quotas, o aumento de capital e alteração do pacto social e em consequência do que fora reportado, o pacto social passa a ter a seguinte nova redacção:

A Niqel, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de Responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

A sociedade adopta a designação de Niqel, Limitada.

SEGUNDA

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir delegações, agências e quaisquer outras formas de representação social, em qualquer parte do país ou no estrangeiro, quando para o efeito seja devidamente autorizada.

TERCEIRA

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

QUARTA

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da agricultura e viveiros, agro-indústria, hotelaria e carpintaria, comércio a grosso e a retalho, com importação e exportação, comissão e representação e prestação de serviços.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderão exercer qualquer outro ramo do comércio, indústria e serviços para o qual obtenha as necessárias autorizações.

Três) Para a realização do seu objecto social, poderá a sociedade associar-se com outras sociedades, ou terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades, desde que tudo esteja em conformidade com as resoluções dos sócios, nos termos da lei e mediante as autorizações de autoridades competentes.

QUINTA

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze milhões de meticais divididos em duas quotas a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de treze milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a sócia Dikon Holding B.V.;
- b) Outra quota no valor de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a dez por cento, pertencente ao sócio Nicolaas Jacobus Gagiano.

Dois) O capital social poderá ser aumentado várias vezes, com ou sem admissão de novos sócios em conformidade com as deliberações dos sócios.

Três) Não serão exigidas prestações suplementares ao capital social, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e nas condições que a lei determinar.

SEXTA

A cessão ou divisão de quotas, parcial ou total, a título oneroso ou gratuito é livre entre os sócios mas para estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência.

SÉTIMA

Um) A representação da sociedade, em juízo e fora dela, pertence aos senhores: Petrus Wilhelmus Bakker e Nicolaas Jacobus Gagiano, os quais ficam desde já nomeados gerentes com dispensa de caução e autorizados a praticarem todos os actos em nome da sociedade;

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura dos dois gerentes, conjuntamente ou de um deles, sendo a segunda assinatura de um titular nomeado pela assembleia geral sob proposta de ambos gerentes.

Três) Fica vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social, tais como fianças, abonações, letras de favor e demais actos semelhantes, sob pena de vir a ser responsabilizados por tais actos, salvo se devidamente autorizados pelos sócios em assembleia geral realizada expressamente para o efeito.

OITAVA

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, com o parecer dos auditores ou técnicos de contas.

NONA

Os lucros da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, até perfazer sessenta por cento do capital social;
- b) O restante será considerado como lucro.

DÉCIMA

Um) A sociedade só se dissolve por morte, interdição, inabilitação ou falência de um dos sócios, que continuará com o representante legal do sócio em falta.

Dois) A sociedade só se dissolve por decisão da assembleia geral da Niqel, Limitada, e nos termos da legislação moçambicana.

DÉCIMA PRIMEIRA

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, ratificação e aprovação do balanço anual e contas do exercício fiscal, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para o qual tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por unanimidade dos sócios e, no caso de divergências de opinião, poderão os sócios solicitar a presença de perito ou consultor imparcial para o desempate.

Três) Poderá ser dispensada a reunião da assembleia geral bem como as formalidades para a sua convocação desde que os sócios

concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas as deliberações tomadas, mesmo que seja fora da sede da sociedade, em qualquer ocasião, qualquer que seja a sua agenda, menos a sua dissolução.

DÉCIMA SEGUNDA

Em tudo o omissos se regerá pelas disposições da lei aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, trinta de Novembro de dois mil e doze. — A Notária, *Soraya Anchura Amade Fumo Quipiço*.

Jorge Ucucho & Pedro Abreu, Advogados Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Jorge Ucucho & Pedro Abreu, Advogados Associados, Limitada, matriculada sob NUEL 100360829, entre, António Jorge Ucucho, casado, natural de Chirruala, Vilanculos, de nacionalidade Moçambicano e Pedro Miguel Taibo Afonso Abreu, casado, natural da Beira, de nacionalidade Moçambicano, ambos residentes na cidade da Beira, constituída uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa, do código comercial, as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Jorge Ucucho & Pedro Abreu, Advogados Associados, Limitada, abreviadamente designada por Ucucho & Abreu, Lda, e tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane número cento e sessenta e sete, segundo andar, bairro da Ponta Gêa, cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir em território moçambicano ou no estrangeiro, Agências, Filiais, Sucursais, Delegações ou qualquer outra espécie de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação, pelos seus sócios e trabalhadores, de serviços de advocacia, consultoria legal e actividades conexas.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, compreendendo a soma de duas quotas, sendo uma de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e pertencente ao sócio António Jorge Ucucho e outra também de dez mil meticais, correspondente aos restantes cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Pedro Miguel Taibo Afonso Abreu.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios e estes gozam do direito de preferência na cessão de quotas a pessoas não sócias.

ARTIGO SEXTO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar ou modificar o balanço e as contas do exercício, nomear e exonerar os administradores, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos previstos na ordem de trabalhos.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelos sócios, pelos administradores ou pelo director-executivo, por meio de uma carta registada e com antecedência mínima de quinze dias, excepto se os sócios deliberarem no sentido de dispensar esta formalidade e este prazo.

Três) Para as reuniões da assembleia geral extraordinárias, o período indicado no número anterior pode ser reduzido para sete dias.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por unanimidade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será feita conjuntamente pelos sócios António Jorge Ucucho e Pedro Miguel Abreu, podendo a assembleia geral deliberar diferentemente.

Dois) Os administradores podem obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral

Três) Os administradores poderão designar um director executivo, delegando neste, por procuração todas ou parte das suas competências.

Quatro) É vedado aos administradores e ao director executivo obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e lucros)

Anualmente será dado um balanço fechado, à data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzido o fundo de reserva legal no mínimo exigido por lei e feitas quaisquer deduções deliberadas pela assembleia geral, serão devididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

(Extinção, morte ou interdição de sócio)

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Nos casos omissos regularão as disposições da Lei Comercial vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, sete de Fevereiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Condomínio Residencial Mascarenhas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas cento e vinte sete e seguintes do livro de escrituras avulso número sessenta e três do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Brent Douglas Quincey, Brent Douglas Quincey, Brent Douglas Quincey e Brent Douglas Quincey, uma sociedade, comercial Condomínio Residencial Mascarenhas, Limitada, por quotas, que se rege nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Condomínio Residencial Mascarenhas, Limitada, tendo a sua sede na cidade da Beira, na Rua da Beira Baixa, número sessenta e oito, Bairro Maquinino.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Construção de um condomínio para fins comerciais;
- b) Aproveitamento e conservação da área concedida.

Dois) A sociedade poderá para rentabilizar o projecto exercer outras actividades complementares ou conexas.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá mediante deliberação do conselho de administração deter participações sociais em outras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em empresas, consórcio, agrupamento de empresas ou em associações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado é de quatrocentos mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de cem mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Brent Douglas Quincey;
- b) Uma quota de cem mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Cristopher Paul Morris;
- c) Uma quota de cem mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Daniel George Stapelberg;
- d) Uma quota de cem mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Pieter Harris.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Um) Não será exigível prestações suplementares de capital mas, os sócios poderão fazer suprimentos a caixa, nos montantes e condições que forem acordadas em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos a importância complementar que os sócios possam adiantar no caso do capital social se revelar insuficiente para fazer face as despesas e diversos encargos que o projecto exigir assim, constituindo tais importâncias suprimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

A cessão total ou parcial da quota é livre, dependendo da prévia autorização da assembleia geral, a cedência da quota a favor de terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização da quota

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas para o que deve deliberar dos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos dois e três da lei das sociedades por quotas em vigor nos seguintes casos:

- a) Por decisão dos sócios;
- b) Quando as quotas por objecto de penhora, arrolamento, arresto ou venda judicial.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio Brent Douglas Quincey, exercendo os mais amplos poderes de gerência, representar o condomínio em juízo e fora dele, tanto na ordem judicial interna como internacional, activa ou passivamente, podendo praticar todos actos de gestão corrente relativo a procuração ou seu objecto social.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos actos basta a assinatura do sócio gerente ou um procurador legalmente constituído, podendo o gerente delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas a sociedade desde que outorguem a respectiva procuração com possíveis limites e competências.

ARTIGO NONO

Interdição ou morte

Por interdição ou morte, a sociedade continuará com os capazes ou sobre vivos e representantes do interdito ou herdeiro do falecido, devendo este manear o representante enquanto a representante enquanto a respectiva quota se manter indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

dissolução e disposições finais

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanco e distribuição de lucros

Anualmente será encerrado um balanço e contas da sociedade com data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Normas subsidiárias

As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação do presente estatuto, será resolvido por

recursos ao Código Comercial e demais através da legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e dois de Fevereiro de dois mil e doze. —
A Técnica, *Rosa Diogo João*.

Auto Ferragem de Matacuane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Auto Ferragem de Matacuane, Limitada, matriculada sob NUEL, 100319152, entre Domingos Chiposse Cadeado, solteiro, maior, natural de Luabo-Chinde, de nacionalidade Moçambicana, e, Alberto Rafael Figueira Nhamússua, solteiro, maior, natural da Beira, de nacionalidade Moçambicana, ambos residentes na cidade da Beira, constituída uma sociedade por quotas nos termos do artigo noventa do Código comercial as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

A sociedade adopta a denominação de Auto Ferragem de Matacuane, Limitada, e uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, duração e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede na rua do Capitão Pais Ramos, Esturro, Bairro de Esturro, cidade da Beira, província de Sofala, podendo por deliberação da assembleia geral e mediante autorização da entidade competente abrir e fechar qualquer delegação, filiais, sucursais, agências ou outra forma de representação na província e no país, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Dois) A sociedade, por conveniência, poderá mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país ou no estrangeiro.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura.

Quatro) A sociedade, na pendência das suas actividades pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Importação e exportação de sobressalentes para todo tipo de automóveis com motor e sem motor;
- b) Venda a retalho de todo tipo de peças e assistência técnica.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizado pelo conselho de gerência.

Três) A sociedade poderá participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de qualquer sociedade independentemente do objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associações, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro a direitos, é de dez mil meticais, correspondente a uma soma de duas quotas assim distribuído de igual número de sócios:

- a) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Domingos Chiposse Cadeado;
- b) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Alberto Rafael Figueira Nhamússua.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital poderá por conveniência ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes após aprovação pela assembleia geral.

Dois) Deliberados os aumentos ou reduções de capital os reteados pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão parcial ou total de quotas a sócios ou terceiros, dependem da deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias, com carta registada, indicando o nome do adquirente, preço e demais termos e indicações de cessão, a sociedade reserva-se ao direito de preferência nesta cessão e quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Três) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feita sem que a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer a sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinados por eles.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço, contas do exercício e para deliberação de quaisquer outros assuntos para que tenham sido convocada e, extraordinariamente, por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade podendo ser noutro lugar quando as circunstâncias assim o aconselharem.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar por pessoas físicas que para o efeito, designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral, quando os sócios concordarem nas deliberações por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente preconizado.

ARTIGO NONO

Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção composto pelos sócios.

Dois) O número dos membros do conselho de direcção poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção serão designados por um período de três anos, podendo ser renovável.

Quatro) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Competência

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração, apresentando a sociedade, em juízo e fora dele,

activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam a assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes a qualquer um dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Director executivo

Um) A gestão da sociedade é confiada ao director executivo, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção nomeará na sua primeira reunião o director executivo, determinando na mesma altura as suas competências.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e trimestralmente para apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem dos trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representada por uma outra pessoa física que para o efeito designar mediante simples carta, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes decisões.

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigando a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos sócios, no exercício das suas funções, conferidas pelo conselho de direcção, e todo tipo de movimentação bancária poderá ser feito só através da assinatura dos mesmos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições gerais e falecimento dos sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucro

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-ão a percentagem para constituir o fundo de reserva legal, estipulados por lei e as suas reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos serão distribuídos ao sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património que restar, depois de pagamento das dívidas e passivos da sociedade dos custos de liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O exercício social coincide com o ano civil económico.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referências a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades comerciais por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Beira, vinte e oito de Agosto de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mava Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100361167, uma sociedade denominada Mava Construções Limitada, entre:

Abílio Mário Cumbe solteiro-maior, natural, da Cidade de Maputo onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 110249463K

de trinta de Setembro de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; e

Vandira Cassamo Issá Daúdo solteira -maior, natural de Nampula, residente nesta Cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100216584P de dezoito de Maio de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mava Construções, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando - se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o fabrico e venda de lajetas de betão.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme deliberação dos sócios.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas;

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Abílio Mário Cumbe;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia, Vandira Cassamo Issá Daúdo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por um ou mais administradores a serem nomeados em assembleia geral.

Dois) Os administradores são investidos dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Os administradores poderão delegar poderes de representação da sociedade entre si, e, para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura do administrador ou administradores nomeados, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO

(Do balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nkululo – Limpeza e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100367009, uma sociedade denominada Nkululo-Limpeza e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do código comercial entre:

Damião Carlos Catingue, solteiro, de vinte e nove anos de idade, nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identidade n.º 110100249502B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos quatro de Junho de dois mil e dez, residente no Bairro de Zimpeto, quarteirão vinte e quatro, casa número cento e quarenta e cinco, distrito municipal KaMubukwana, nesta Cidade de Maputo; e

António Manuel Mucavele, solteiro, de trinta anos de idade, nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identidade n.º 110101823173M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos dezanove de Janeiro de dois mil e doze, residente na Avenida Guerra Popular número mil quatrocentos e setenta e sete, rés-do-chão, direito, Bairro de Alto-Maé, Distrito Municipal Kampfumu, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Nkululo – Limpeza e Serviços, Limitada, é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se com o seu início a partir da data da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua de Setúbal, número duzentos e quarenta e seis, rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social em território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) Constitui objecto principal da sociedade:

- Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação;
- Prestação de serviços nas áreas: de consultoria, *marketing*, limpeza e fumigações;
- Contabilidade, auditoria, *procurement*, outros serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo da indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, e bens, é de vinte mil meticais, igualmente divididos em treze mil meticais, pertencente ao sócio Damião Carlos Catingue, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social, e a outra de sete mil meticais, pertencente ao sócio António Manuel Mucavele, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, por entrada em valores monetários ou bens.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carecem de consentimento por escrito a sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios.

Três) O sócio quer pretender ceder a sua quota deverá comunicar esta integração a sociedade.

Quatro) Não desejando a sociedade e os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhes é conferido nos termos do número dois do presente artigo, a quota poderá ser livremente cedida.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

A administração da sociedade, em todos actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, estará a cargo dos dois sócios, Damião Carlos Catingue e António Manuel Mucavele, com dispensa de prestar caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do balanço de contas do exercício anterior e para deliberar sobre quaisquer assunto para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocada pelos sócios.

Três) O Fórum necessário para assembleia reunir é a presença dos sócios, ou a presença de mandatários em representação de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se, a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios sem assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Todos os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Imobitécnica Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100364441, uma sociedade denominada Imobitécnica Moçambique, S.A.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Joana Paula Romana do Rosário Manuel, maior, solteira, natural de Songo Cahora-Bassa, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010225290I passado pelo Arquivo de Identificação de Quelimane, aos catorze de Outubro de dois mil e dez;

Segundo: QF Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100108461, aqui representada por Evans Serafim Mambo, maior, solteiro, natural de Maputo;

Terceiro: Dalila da Fonseca Loforte, maior, solteira, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100197932C, passado pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos treze de Maio de dois mil e dez.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Imobitécnica Moçambique, S.A., com sede nesta cidade.

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A firma da sociedade é Imobitécnica Moçambique, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade Imobitécnica Moçambique, S.A., é uma sociedade anónima e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Um) O objecto social da sociedade consiste em:

- Gestão, exploração e administração de investimentos e empreendimentos imobiliários e desportivos;
- Gestão e administração de bens e patrimónios diversos;
- Desenvolvimento de propriedade imobiliária e avaliação imobiliária;
- Consultoria contabilística e estudos de viabilidade económico, financeira, logístico e social;
- Desenvolvimento de comunicação e *marketing*, gestão de recursos humanos e serviços a ela conexos;
- Exploração de actividades gráficas e serviços a ela conexos;
- Aquisição, gestão e administração de participações financeiras e sociais no sector da banca, seguros e outras áreas de investimento;
- Mediação, intermediação e procurement de investimentos diversos;
- Comissões, consignações e representações comerciais.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode constituir sociedades, bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não à leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO SEXTO

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil meticais e está representado por cinquenta acções, com o valor nominal de mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Um) As acções representativas do capital da sociedade serão ao portador.

Dois) Cada accionista poderá solicitar a conversão em acções nominativas até um máximo de acções a ser deliberado em assembleia geral.

Três) As acções representativas do capital da sociedade poderão ser representadas por títulos de um, cinco ou dez acções.

Quatro) Os títulos representativos das acções da sociedade serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas destes ser substituídas por simples representação mecânica.

Cinco) As acções representativas do capital da sociedade poderão revestir a forma escritural se a lei o permitir.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O conselho de administração poderá deliberar o aumento do capital da sociedade, por uma ou mais vezes, até ao limite de dez milhões de meticais.

Dois) A competência prevista no número anterior poderá ser exercida durante o prazo de cinco anos a contar da presente data, podendo a assembleia geral renovar, por uma ou mais vezes, os poderes conferidos ao conselho de administração.

Três) No exercício da competência prevista nos números anteriores, cabe ao conselho de administração fixar, nos termos legais, as condições do aumento de capital.

ARTIGO OITAVO

As acções ao portador serão livremente transmitidas quer entre accionistas quer para terceiros.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Os órgãos da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Têm direito a estar presentes na assembleia geral, e nela discutir e votar, os accionistas que possuam um número de acções não inferior a cinco, averbadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade, ou depositadas na sede da sociedade ou em instituição de crédito, pelo menos quinze dias antes da data designada para a reunião da

assembleia geral, e que comprovem perante a sociedade tal depósito até dez dias antes da data da reunião.

Dois) Os accionistas que, face ao estabelecido no número anterior, não possuam o número de acções necessário para estar presentes, participar e votar na assembleia geral, poderão agrupar-se por forma a perfazê-lo, devendo designar por acordo um só de entre eles para os representar na assembleia geral.

Três) Os accionistas que forem pessoas singulares poderão fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista ou pelas pessoas a quem lei imperativa o permitir.

Quatro) Os accionistas que forem pessoas colectivas far-se-ão representar na assembleia geral pela pessoa que designarem, por carta mandatada, para o efeito.

Cinco) Pelo menos cinco dias úteis antes da data designada para a reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a assembleia geral só poderá deliberar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções representativas, pelo menos, de metade do capital da sociedade.

Dois) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a assembleia geral poderá deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa e dos presentes estatutos, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Dois) As deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade devem ser tomadas por maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos, salvo se, em segunda convocatória, estiverem presentes ou representados accionistas que possuam acções correspondentes, pelo menos, a metade do capital social, caso em que poderão ser tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Três) A cada acção corresponde um voto.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Os membros do conselho de administração serão eleitos pela assembleia geral, que designará o presidente.

Dois) Na falta ou impedimento temporário de qualquer administrador, o conselho poderá proceder à sua substituição. Em caso de impedimento definitivo a assembleia geral procederá à nomeação do substituto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O conselho de administração tem os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, competindo-lhe a prática de todos os actos necessários ou convenientes à prossecução do objecto social e, em geral, praticar todos os actos que não caibam na competência de outros órgãos da sociedade, tal como é fixado pela lei.

Dois) O conselho de administração pode:

- Delegar em um ou mais dos seus membros, poderes e competências para a prática de determinados actos ou categorias de actos de gestão dos negócios sociais; e
- Delegar em um ou mais dos seus membros ou num ou mais administradores delegados a gestão corrente da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura de presidente do conselho de administração;
- Pela assinatura de dois administradores;
- Pela assinatura de um administrador executivo, dentro do âmbito da delegação que lhe seja conferida;
- Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, este último em conformidade com o respectivo instrumento de mandato;
- Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um conselho fiscal, composto por três membros ou por um fiscal único.

Dois) O conselho fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por ano, e sempre que for convocado pelo seu presidente, pelo conselho de administração ou pelo presidente da mesa da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- Cobertura de prejuízos transitados de exercícios anteriores;
- Formação ou reconstituição de reserva legal;
- Distribuição a todos os accionistas, salvo se a assembleia geral deliberar, por simples maioria, afectar, no

todo ou em parte, a parcela dos lucros líquidos a distribuir pelos accionistas à constituição e/ou reforço de quaisquer reservas, ou à realização de quaisquer outras aplicações específicas de interesse da sociedade.

Maputo, quatro de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hip 1 Contract Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100366983, uma sociedade denominada Hip 1 Contract Moçambique, Limitada, entre:

José Fernando Machado de Sousa Brandão, casado no regime de comunhão de adquiridos com Maria José dos Santos Lopes, natural de Sobrosa, Paredes, Portugal, portador do Passaporte n.º L722929 de vinte e quatro de Maio de dois mil e onze, emitido pelo Governo Civil do Porto, e acidentalmente residente em Maputo; e

Maria José dos Santos Lopes, casada no regime de comunhão de adquiridos com, José Fernando Machado de Sousa Brandão, natural de S. Marta de Penaguião, Portugal, portadora do passaporte n.º H346105 de quinze de Julho de dois mil e cinco, emitido pelo Governo Civil do Porto, acidentalmente residente em Maputo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Hip 1 Contract Moçambique Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Patrice Lumumba número quatrocentos setenta e sete, e durará por tempo indeterminado a partir de hoje.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral poderá a sociedade mudar a sede para qualquer outro lugar do território nacional e a gerência poderá criar, onde entender sucursais, escritórios de representação e quaisquer formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem como objecto social:

- O exercício da actividade comercial, a grosso ou a retalho de mobiliário e artigos de decoração, bem como a sua importação;
- Por decisão da gerência, a sociedade poderá representar outras sociedades, grupos ou qualquer espécie

de entidades domiciliadas ou não no território nacional, assim como poderá participar no capital de outras sociedades, em consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras formas de associação, constituídas ou a constituir no país ou no estrangeiro, bem como assumir a fiscalização e ou gestão dessas sociedades ou formar novas sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital integralmente, subscrito em numerário e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente ao somatório das seguintes quotas:

- a) José Fernando Machado de Sousa Brandão com uma quota de dezoito mil meticais correspondente a noventa por cento do capital;
- b) Maria José dos Santos Lopes com uma quota de dois mil meticais correspondente a cem por cento do capital.

Dois) Não poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à caixa social nas condições que acordarem com a gerência.

Quatro) A sociedade poderá adquirir, alienar e onerar quotas do seu próprio capital, nos termos que forem estabelecidos pelos sócios.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio que seja objecto de penhora, apreensão, arresto, arrolamento, arrematação ou adjudicação judicial.

Dois) A sociedade poderá ainda amortizar qualquer quota, mediante acordo com o respectivo sócio e nas formas e condições estipuladas nesse acordo.

Três) A amortização de quota prevista no número antecedente será feita pelo respectivo valor resultante do último balanço ou no caso de ainda não haver balanço, do último balancete e considerar-se-á efectuada depois de deliberada em assembleia geral, mediante o depósito do valor de amortização à ordem do respectivo titular.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, bem como entre os sócios e seus ascendentes ou descendentes, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de nem a sociedade e nem os sócios não cedentes se pronunciarem no espaço de trinta dias, o sócio que pretender ceder a sua quota fá-lo-á livremente, considerando-se

aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

Três) É dispensada a amortização especial da sociedade para a divisão de quotas, no caso de cessão entre os sócios e de partilha entre herdeiros de sócio.

ARTIGO SEXTO

No caso de falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, os quais deverão designar um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência da sociedade é composta por gerentes, indicados pela assembleia geral.

Dois) O gerente exercerá o seu cargo sem caução e com ou sem remuneração, consoante for deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade e os gerentes poderão constituir mandatários aos quais poderão ser consentidos todos os poderes compreendidos na competência do gerente.

Quatro) Para obrigar a sociedade é a assinatura de um gerente, ou de um mandatário do gerente.

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias gerais, salvo quando a lei exija outras formalidades são convocadas por cartas ou e-mails dirigidos aos sócios, com antecedência não inferior a quinze dias.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por simples maioria dos votos dos presentes, salvo quando a lei exija maioria qualificada.

Três) Qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio ou por um mandatário nas assembleias gerais, mediante simples carta dirigida à sociedade e nesta recebida até ao início dos trabalhos.

ARTIGO NONO

Um) O ano social é o civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados são distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade dissolve-se nos casos legais, fazendo-se a liquidação nos termos que forem deliberados pela assembleia geral e sendo liquidatária a gerência.

Maputo, quatro de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

J.I.O Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100366738, uma sociedade denominada J.I.O Services, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade Unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

José Marino Herculano da Silva, solteiro, maior, natural de Inharrime - Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100026497B, emitido aos dezasseis de Dezembro de dois mil e nove na cidade de Maputo;

Oscar Gonçalves Uamusse, solteiro, maior, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100114318N, emitido aos doze de Março de dois mil e dez na cidade de Maputo;

Fakheer Ismael Jamal, solteiro, natural de Durban – RSA, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100076681J, emitido aos seis de Maio de dois mil e onze na cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação J.I.O Services, Limitada, e tem a sua sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir desta data.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviço nas áreas de contabilidade, auditoria, consultoria, transporte e logística.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro e correspondente a soma de três quotas, uma de cinco mil meticais correspondente a trinta e dois por cento do capital social correspondente ao sócio Jose Marino Herculano Da Silva, uma de cinco mil meticais correspondente a trinta e dois por cento do capital social correspondente ao sócio Oscar Gonçalo Uamusse e uma de dez mil meticais correspondente a trinta e seis por cento do capital social correspondente ao sócio Fakheer Ismael Jamal.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do senhor Ismael Abdul Jamal que fica nomeado administrador. Para obrigar a sociedade bastará a assinatura do administrador e podendo delegar poderes.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dos herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade

com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados nos termos do código comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Illegível*.

Moscan, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100367300, uma sociedade denominada Moscan, Sociedade Unipessoal Limitada.

Calton da Conceição Madeira, de trinta e três anos de idade, solteiro, natural de Maputo, residente na Avenida Kenneth Kaunda número oitocentos e trinta e três, rés do chão, cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100104685B, emitido pelo arquivo de Identificação de Maputo, aos dez de Março de dois mil e dez, constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se rege pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Com a denominação Moscan, Sociedade Unipessoal, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando a sua existência para todos os efeitos legais a data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Lucas Luali quinhentos e vinte, rés do chão traço um, cidade de Maputo, em Moçambique, podendo, desde já a gerência transferir a sede social para qualquer outro local no mesmo Município e do país.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços diversos, consultorias, exercício de comércio, indústria, agricultura,

exploração florestal, serração, carpintaria, pecuária, pesca, hotelaria, turismo, imobiliária, construção civil, minas, transportes, parcerias empresariais, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal desde que devidamente autorizada pela entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O Capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, direitos e outros valores, feita pelo sócio.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade, bem como a sua gerência, será exercida pelo único sócio.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do seu gerente e pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou será feita na forma aprovada por deliberação do sócio único.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes legais do de cujus ou do interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a herança permanecer jacente.

Dois) Os casos omissos, serão regulados por lei, e demais Legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Illegível*.

Guikalango Eventos Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100367378, uma sociedade denominada Guikalango Eventos Sociedade Unipessoal, Limitada.

Mateus Ângelo Pedro, casado em regime de comunhão geral de bens com Agira Cassamo Pedro, natural de Xai-Xai, Província de Gaza, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100253629B, emitido aos onze de Junho de dois mil e dez em Maputo.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade Unipessoal, Limitada e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Guikalango Eventos Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Bairro da Malanga, Rua da Paiva Coocero número seis, rés-do-chão, podendo por simples decisão do único sócio, abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação comercial.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal a restauração e *catering*.

Dois) Prestação de serviços na área de promoção e realização de eventos.

ARTIGO QUARTO

O capital social, realizado em bens, é de dez mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente a Mateus Ângelo Pedro.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contractos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

Em tudo quanto fica o omissio regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *llegível*.

Skychase – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100367297, uma sociedade denominada Skychase – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Egídio Lúcia Caetano José Madeira, solteiro de trinta e três anos de idade, nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101281603J, emitido a doze de Julho de dois mil e onze, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade, adopta a denominação de Skychase – Sociedade Unipessoal, Limitada, e terá a sua sede no bairro da Coop, rua G, número cento e noventa e quatro, rés do chão, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Exploração de recursos minerais.

Dois) Prestação de serviços.

Três) Importação e exportação.

Quatro) A sociedade poderá também exercer qualquer outra actividade comercial após obtenção da autorização da entidade competente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota equivalente a cem por cento do capital social e pertencente ao único sócio Egídio Lúcia Caetano Jose Madeira.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo, dentro e fora dela activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio, Egídio Lucia Caetano Jose Madeira.

Dois) O administrador têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) Assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se o sócio estiver presente ou representado e manifestar a tal vontade.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei ou será feita na forma aprovada por deliberação do sócio.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissio, será conforme as disposições da legislação aplicada em Moçambique.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *llegível*.

Coftetos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100367963, uma sociedade denominada Coftetos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro: Salvador Isaias Tete, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro de Malhazine, quarteirão onze, célula quatro, casa número cento e cinquenta e seis, Rua seis, Portador de Bilhete de Identidade n.º 110500366108F, emitido no diavinte e três de Julho de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Edson Leonardo Tete, solteiro, menor, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro de Malhazine, quarto onze, célula quatro, casa número cento e cinquenta e seis, rua seis, com assento de nascimento número trezentos e setenta e oito;

Terceiro: Isio Kelven Tete, solteiro, menor, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro de Malhazine, quarto onze, célula quatro, casa número cento e cinquenta e seis, rua seis, com assento de nascimento n.º dois mil duzentos e setenta;

Quarto: Telma Isaias Tete, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro de Malhazine, quarto onze, célula quatro, casa número cento e cinquenta e seis, Rua seis, Portadora de Bilhete de Identidade n.º 11010094388C, emitido no dia dez de Março de dois mil e onze, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Cofetos, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, Bairro Zimpeto, casa número vinte e três, talhão número setenta barra sessenta e oito.

Três) Por deliberação do concelho de gerência, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro local, assim como abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, aluguer de material de cofragem e equipamento de construção civil.

Dois) A sociedade poderá executar a compra e venda, aluguer, fabrico, importação de material e equipamento de construção, e prestação de serviços de cofragem e montagem de cozinhas.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um

objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro e bens, e é de trezentos e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e oito mil e setecentos meticais correspondendo a oitenta e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Salvador Isaias Tete;
- b) Uma quota no valor nominal de dezassete mil e quinhentos meticais correspondendo a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Edson Leonardo Tete.
- c) Uma quota no valor nominal de dezassete mil e quinhentos meticais correspondendo a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Isio Kelven Tete.
- d) Uma quota no valor nominal de seis mil e trezentos meticais correspondendo a dois por cento do capital social, pertencente a sócia Telma Isaias Tete.
- e) Os sócios Edson Leonardo Tete e Isio Kelven Tete, enquanto menores são representados pelos sócios Salvador Isaias Tete e Telma Isaias Tete.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, na proporção das suas respectivas participações sociais, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a três vezes o capital social, ficando os sócios obrigados nos prazos estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas quando se verifica quaisquer das circunstâncias seguintes:

- a) Consentimento do seu titular;
- b) Quando a quota tenha sido penhorada ou arrestada ou por qualquer forma apreendida, um processo administrativo ou judicial;
- c) Não indicação no prazo de noventa dias, por parte dos herdeiros do sócio falecido, de um que a todos os representa.

Dois) A amortização far-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetida a apreciação da assembleia geral até trinta de Março do ano seguinte.

ARTIGO NONO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital social, mediante carta protocolada dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, administrador, ou mandatário que seja advogado, constituído por procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Salvador Isaias Tete como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(De herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Março dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

F & 2C – Actividades Hoteleiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100366975, uma sociedade denominada F & 2C – Actividades Hoteleiras, Limitada, entre:

Joana Ferreira Costa, casada no regime de separação de bens com Hugo Miguel Amaral da Costa Ferreira, natural de Paços de Ferreira, Portugal, portador do Passaporte n.º J446756, de nove de Janeiro de dois mil e oito, emitido pelo Consulado de Portugal em Maputo, e residente em Maputo; e

Francisco Jorge Ferreira Costa, solteiro, maior, natural de Paços de Ferreira, Portugal, portador do Passaporte n.º J816130, de dois de Dezembro de dois mil e oito, emitido pelo Governo Civil do Porto, acidentalmente residente em Maputo.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de F & 2C – Actividades Hoteleiras, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número seiscentos trinta e oito, e durará por tempo indeterminado a partir da data da presente escritura.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral poderá a sociedade mudar a sede para qualquer outro lugar do território nacional e a gerência poderá criar, onde entender, sucursais, escritórios de representação e quaisquer formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício da actividade de restauração e hotelaria, bem como a importação nomeadamente de géneros e bebidas alimentares.

Dois) Por decisão da gerência, a sociedade poderá representar outras sociedades, grupos ou qualquer espécie de entidades domiciliadas ou não no território nacional, assim como poderá participar no capital de outras sociedades, em consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras formas de associação, constituídas ou a constituir no país ou no estrangeiro, bem como assumir a fiscalização e ou gestão dessas sociedades ou formar novas sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital, integralmente subscrito em numerário e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente ao somatório das seguintes quotas:

a) Joana Ferreira Costa, com uma quota de seis mil metcais, correspondente a trinta por cento do capital;

b) Francisco Jorge Ferreira Costa, com uma quota de catorze mil metcais, correspondente a setenta por cento do capital.

Dois) Não poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

Três) Os sócios poderão fazer supimentos à caixa social nas condições que acordarem com a gerência.

Quatro) A sociedade poderá adquirir, alienar e onerar quotas do seu próprio capital, nos termos que forem estabelecidos pelos sócios.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio que seja objecto de penhora, apreensão, arresto, arrolamento, arrematação ou adjudicação judicial.

Dois) A sociedade poderá ainda amortizar qualquer quota, mediante acordo com o respectivo sócio e nas formas e condições estipuladas nesse acordo.

Três) A amortização de quota prevista no número antecedente será feita pelo respectivo valor resultante do último balanço ou no caso de ainda não haver balanço, do último balancete e considerar-se-á efectuada depois de deliberada em assembleia geral, mediante o depósito do valor de amortização à ordem do respectivo titular.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, bem como entre os sócios e seus ascendentes ou descendentes, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de nem a sociedade e nem os sócios não cedentes se pronunciarem no espaço de trinta dias, o sócio que pretender ceder a sua quota fá-lo-á livremente, considerando-se aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

Três) É dispensada a amortização especial da sociedade para a divisão de quotas, no caso de cessão entre os sócios e de partilha entre herdeiros de sócio.

ARTIGO SEXTO

No caso de falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, os quais deverão designar um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência da sociedade é composta por dois gerentes, indicados pela assembleia geral, ficando desde já nomeados os sócios Joana Ferreira Costa e Francisco Jorge Ferreira Costa para o próximo triénio.

Dois) O gerente exercerá o seu cargo sem caução e com ou sem remuneração, consoante for deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade e os gerentes poderão constituir mandatários aos quais poderão ser consentidos todos os poderes compreendidos na competência do gerente.

Quatro) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um gerente ou a de um mandatário de qualquer dos gerentes.

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias gerais, salvo quando a lei exija outras formalidades são convocadas por cartas ou e-mails dirigidos aos sócios, com antecedência não inferior a quinze dias.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por simples maioria dos votos dos presentes, salvo quando a lei exija maioria qualificada.

Três) Qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio ou por um mandatário nas assembleias gerais, mediante simples carta dirigida à sociedade e nesta recebida até ao início dos trabalhos.

ARTIGO NONO

Um) O ano social é o civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados são distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade dissolve-se nos casos legais, fazendo-se a liquidação nos termos que forem deliberados pela assembleia geral e sendo liquidatária a gerência.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Escola de Condução Thembiassa – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100367459, uma sociedade denominada Escola de condução Thembiassa – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Única. Olga Maria Elias Zaqueu Nhachungue Chibique, viúva, natural de Inhambane, Massinga, residente em Maputo, Bairro da Matola F, Rua da Zambeze, número oitocentos oitenta e seis, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100250216N, emitido no dia oito de Junho de dois mil e dez, em Maputo, constitui

uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Escola de condução Thembiassa – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede social e principal estabelecimento em Maputo, Avenida de Trabalho, número mil duzentos trinta e quatro, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) a sociedade tem por objecto:

- a) O ensino teórico e prático de condução automóvel;
- b) Reciclagem em condução automóvel;
- c) Cursos sobre segurança rodoviária.

Dois) A sociedade pode adquirir alocar ou alugar bens arrendar por imóveis ou móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro assim como acordar com entidades estatais ou governamentais qualquer actividade ou concessões, relacionadas com o seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais correspondentes a única quota com o mesmo valor nominal, pertencente a única sócia Olga Maria Elias Zaqueu Nhachungue Chibique.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que observar-se-ão formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer alteração do capital social o montante do aumento ou diminuição será rateado pela sócia única,

competindo a este, decidir como é que o prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Não haverá prestações suplementares de capital.

Dois) O sócio poderá fazer os suprimentos a sociedade nas condições fixadas por ele ou pela gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação

ARTIGO SÉTIMO

Gerência e representação

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas por um administrador e um ou mais gerentes, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, sendo estes eleitos pela assembleia geral que se reserva ao direito de os dispensar a todo tempo.

Dois) O administrador bem como os gerentes podem constituir um ou mais procuradores nos termos e limites específicos dos respectivos mandatos.

Três) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, ficam desde já a cargo do administrador ou do gerente com plenos poderes.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante assinatura de um gerente ou de um procurador especialmente constituídos nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Do exercício e contas do exercício

ARTIGO OITAVO

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) A administração deverá preparar e submeter a aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e das contas de cada exercício anual da sociedade.

Três) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral nos três meses seguintes ao final de cada exercício.

ARTIGO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Aos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizado nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito, dentro dos limites estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte, interdição ou inabilitação

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sua quota será paga a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito, caso contrário a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear, dentre eles um que a todos representa, em quanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão com as necessárias adaptações, as disposições do código e de mais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

B & D serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100367580, uma sociedade denominada B&D serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Fernando de Jesus Vaz Anselmo, natural de Maputo, residente na Avenida Mahomed Siad Barre, número mil cento setenta e nove, terceiro andar, no Bairro do Alto-Maé na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100129707M, emitido em vinte e sete de Março de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação de Maputo; e Albertina Victória Macia Siueia Anselmo, residente em na Avenida Mahomed Siad Barre, número mil cento setenta e nove, terceiro andar, no Bairro do Alto-Maé, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100209087, emitido em

dezassete de Maio de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, casados entre si sem convenção antenupcial.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação de B&D Serviços, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Ngungunhane, número cento e onze, no Bairro da Matola A.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A presente sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a confecção e fornecimentos de comidas ao domicílio, organização e decoração de eventos, e prestação de serviços relacionados com eventos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do dela.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seis mil meticais, dividido pelos sócios com o valor de três mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital para cada um.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Fernando de Jesus Vaz Anselmo como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, vales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo de repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Charon Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100364085, uma sociedade denominada Charon Moçambique, Limitada, entre:

Primeira: Charon – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A., sociedade constituída segundo a lei portuguesa, com sede social na Praça Bernardo Santareno número traço A, Lisboa, Portugal, registada sob o NIPC 501718540, na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, neste acto representada pelo senhor Paulo Centeio, advogado, carteira profissional número dezoito, com poderes para este acto, que lhe são conferidos pela acta número dezoito, da sociedade datada de catorze de Janeiro de dois mil e treze;

Segundo: Marco Dinis Marques Lebre, natural da freguesia de Aradas, concelho de Aveiro, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º J 8991937, emitido a um de Abril de dois mil e nove e válido até um de Abril de dois mil e catorze, casado em regime de separação de bens com Carla Sofia Alves Caetano, com domicílio profissional na Avenida Eng.º Duarte Pacheco, número vinte e seis, oitavo, em Lisboa, neste acto representado pelo senhor Paulo Centeio, advogado, carteira profissional número dezoito, com poderes para este acto, que lhe são conferidos pela procuração datada de dezasseis de Janeiro de dois mil e treze.

Considerando que:

Um) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Charon Moçambique, Limitada, cujo objecto é:

- a) A realização de projectos chave na mão de concepção, fornecimento, instalação e assistência técnica/manutenção de equipamentos, infraestruturas tecnológicas (incluindo telecomunicações e instalações eléctricas) e *software*, para controlo electrónico integrado

de acessos, para captação e registo de imagens através de câmaras, sistemas automáticos de detecção de intrusão, roubo, incêndio e gases para protecção preventiva (de perímetros, espaços, edifícios e outras infraestruturas/instalações relevantes);

- b) A realização de auditorias e análise de vulnerabilidades, ameaças e riscos;

- c) A importação e comercialização de equipamentos tecnológicos.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede social no talhão número cinquenta da parcela setecentos e trinta, localidade da Matola, distrito da Matola, província do Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) O capital social, integralmente subscrito e parcialmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de noventa e nove mil meticais, representando noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Charon – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A., e outra no valor nominal de mil meticais, representando um por cento do capital social, pertencente ao sócio Marco Dinis Marques Lebre.

As partes decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique, devendo-se reger pelos presentes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Charon Moçambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no talhão número cinquenta da parcela seiscientos e trinta, localidade da Matola, distrito da Matola, província do Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para outros locais no país, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A realização de projectos chave na mão de concepção, fornecimento, instalação e assistência técnica/manutenção de equipamentos, infraestruturas tecnológicas (incluindo telecomunicações e instalações eléctricas) e *software*, para controlo electrónico integrado de acessos, para captação e registo de imagens através de câmaras, sistemas automáticos de detecção de intrusão, roubo, incêndio e gases para protecção preventiva (de perímetros, espaços, edifícios e outras infraestruturas/instalações relevantes);

- b) A realização de auditorias e análise de vulnerabilidades, ameaças e riscos;

- c) A importação e comercialização de equipamentos tecnológicos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas permitidas por lei, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e parcialmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de noventa e nove mil meticais, representando noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Charon – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A., e outra no valor nominal de mil meticais, representando um por cento do capital social, pertencente ao sócio Marco Dinis Marques Lebre.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a vinte e cinco vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim verificando-se a insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir por si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. O preço apurado será pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelos gerentes ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e deliberar sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração de administrador;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra a administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade ou outros assuntos em que a lei exija maioria qualificada, sem a especificar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade será gerida por um conselho de administração composto por dois ou mais membros, ou por um administrador único, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis da sociedade.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos será sempre necessária a assinatura de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado administrador único onde bastará a sua assinatura.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Para o primeiro mandato que terminará em trinta e um de Dezembro de dois mil e dezasseis são desde já nomeados administradores os senhores Fernando André Fernandes da Silva e Marco Dinis Marques Lebre.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Salão de Cabeleireiro
e Boutique Charlô –
Sociedade Colectiva,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100367483, uma

sociedade denominada Salão de Cabeleireiro e Boutique Charlô – Sociedade Colectiva, Limitada.

É constituído, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o presente contrato entre:

Amélia Filipe Sirage, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro da Matola F, Avenida Cinco de Fevereiro, quarteirão número um, casa número duzentos quarenta e cinco, cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100101193753M, emitido aos dez de Maio de dois mil e onze;

Perpétua Armando, solteira, natural de Dar-es-Salaam, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro do Alto Maé, Avenida de Maguiguana, número dois mil cento oitenta e três, terceiro andar, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100021916M, emitido aos sete de Dezembro de dois mil e nove.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Salão de Cabeleireiro e Boutique Charlô – Sociedade Colectiva, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Agostinho Neto, número mil cento e doze, rés-do-chão, direito, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro lugar, mediante a decisão dos sócios.

Três) A sociedade poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursal, filial, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objectivo social

Um) A sociedade tem por objectivo:

- Prestação de serviços de cabeleireiro, salão de beleza, manutenção física e actividades associadas;
- Representação e agenciamento de marcas de higiene, beleza e manutenção física;
- Treinamento e acessória na área de higiene, beleza e manutenção física;

d) Produção, comercialização e distribuição de produtos de beleza, higiene e manutenção física;

e) O exercício de actividades de importação, exportação e comercialização a grosso e a retalho de artigos relacionados com as actividades a desenvolver;

f) Comercialização de artigos de boutique.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar, distintas ou subsidiárias ao objecto principal, desde que para tal tenham as necessárias licenças.

Três) A sociedade poderá associar-se ou participar do capital social de outras sociedades.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens, é avaliado em cinquenta mil meticais; correspondente à soma de duas quotas que se descrevem da seguinte forma:

a) Uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Amélia Filipe Sirage;

b) Uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Perpétua Armando.

ARTIGO SEXTO

Quotas próprias

A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações e suprimentos

A sociedade poderá, conceder à sociedade, os suprimentos de que ela necessita.

ARTIGO OITAVO

Transmissão de quotas

A sociedade poderá livremente transmitir a sua quota a terceiros.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração da sociedade será levada a cabo pelos sócios.

Dois) As decisões da sociedade deverão ser tomadas por estes pessoalmente, lançadas num livro destinado a esse fim e por ele assinados.

Três) Dependem da deliberação da sociedade:

- A apreciação do balanço e a aprovação das contas da sociedade referentes ao exercício do ano anterior, a elaboração do relatório dos auditores (se os houver);
- A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- A alteração do pacto social;
- O aumento e a redução do capital social;
- A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura dos sócios da empresa.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer funcionário da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e aprovação de contas

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da sociedade durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros apurados será deduzida a percentagem estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva geral.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, sendo a sociedade om liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Todos os casos omissos serão regulados as disposições do Código Comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, aos cinco de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

PM Media Moçambique, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL1003666622, uma sociedade denominada PM Media Moçambique, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa e dois do Código Comercial o contrato de sociedade por quotas por: Laurindo Francisco Saraiva, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100041816B, de doze de Janeiro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; em representação de Paulo José Lopes Martins, divorciado, de nacionalidade Portuguesa, portador do Passaporte n.º L932277, emitido pelo Governo Civil do Porto, aos vinte e cinco de Janeiro de dois mil e doze, com validade até vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dezassete, administrador único da sociedade de direito português PM Media Comunicação, S.A., e da PM Media Moçambique, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de PM Media Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo na Rua do Sidano, trinta e oito, Polana, Cimento.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a edição de revistas e de outras publicações periódicas, tratamento comercial de edições, como seja, venda de publicidade e tratamento de comunicação e imagem a empresas e instituições; criação de imagens corporativas; promoção de todo o tipo de negócios que envolvam, edição, criação, impressão e venda de produtos ou serviços através de iniciativas de comunicação devidamente organizadas; bem como realizar todos os negócios permitidos por lei, com a maior amplitude consentida na lei.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta e oito mil oitocentos e sessenta meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de cinquenta e cinco mil e novecentos e dezassete meticais, correspondendo a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo José Lopes Martins; e outra no valor nominal de dois mil novecentos e quarenta e três meticais, correspondendo a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia PM Media – Comunicação, S.A.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios.
- Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios.
- Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir por si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

Cinco) Sem prejuízo de qualquer acordo futuro entre os sócios, em caso de falecimento de um dos sócios, a sua quota transita automaticamente para os herdeiros, devendo em caso de serem menores, ser administrada pelo progenitor sobrevivente ou o tutor dos menores.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria absoluta (oitenta e seis por cento) dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria absoluta (cem por cento) do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do immobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de administradores, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um directorgeral a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, o qual é dispensado de caução, podendo ser sócio ou não.

Dois) O directorgeral terá todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) O directorgeral poderá constituir procurador da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura do directorgeral.

Cinco) É vedado ao directorgeral obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado directorgeral da sociedade o sócio Paulo Martins.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, aos vinte e oito de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zu Catering & Eventos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100367254, uma sociedade denominada Zu Catering & Eventos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Celeste Machava, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro do Jardim, Rua do Jardim, quarteirão um, Casa número vinte, distrito Municipal de KaMubukwana, Município de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100571260P, emitido aos vinte e sete de Outubro de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação de Maputo.

Pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação ZU – Catering & Eventos, Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, sita na Rua do Bagamoyo, número duzentos e um, résdochão, distrito Municipal Ka-Pfumu, Município de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede pode ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) *Catering*;
- b) Restaurante bar;
- c) Serviço de assistência por *take-away*, *self-service* ou similares;
- d) Entrega de refeições ao domicílio;
- e) Aluguer de equipamentos para eventos;
- f) Decoração de eventos;
- g) Aluguer de viaturas para eventos;
- h) Prestação de serviços similares.

Dois) A sociedade poderá participar e/ou adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

Quatro) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

Cinco) Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o visto favorável da sócia Celeste Machava.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de vinte mil meticais, todos pertencentes a única sócia, Celeste Machava, equivalente a cem por cento do capital social, e, estas quotas poderão ser elevadas uma ou mais vezes, sempre que se tornar necessário.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, serão remuneradas e ficam a cargo da única sócia Celeste Machava, que já é nomeado administrador. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do único sócio ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) Para vincular a sociedade em todos actos e contratos é suficiente a assinatura de um administrador nomeado.

Quatro) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- Comprar, vender, efectuar contactos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse de quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade;
- Adquirir máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço das contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade.

Dois) Em tudo quanto for omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Illegível*.

Cassamo e Reis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100367513, uma sociedade denominada Cassamo e Reis, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Dossá Momade Cassamo, estado civil casado com Sádía Manuel Muripa, no regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo residente em Maputo na Avenida de trabalho número quinhentos e trinta e oito, segundo andar esquerdo, Bairro Chamanculo A, com Bilhete de Identidade n.º 110100055459S, emitido no dia vinte e seis de Janeiro de dois mil e dez em Maputo;

Segundo: Eugénio Lino Reis, estado civil solteiro, natural de Maputo residente em Maputo na Avenida Vinte e Quatro de Julho número três mil quinhentos e dez, nono andar, direito flat dezoito, bairro do Alto Maé, Bilhete de Identidade n.º 110100141798B, emitido do dia seis de Abril de dois mil e dez, em maputo.

Pelo presente contrato de sociedade ortogam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Cassamo e Reis, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Marian Nguabi número mil cento e sessenta e seis, rés-do-chão, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto os serviços de contabilidade, gestão, consultoria e prestação de serviços.

Dois) A sociedade pode adquirir participação financeira em sociedades e constituir ou já constituídas ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado pelas seguintes quotas:

- Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Dossá Momade Cassamo;
- Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Eugénio Lino Reis.

ARTIGO QUARTO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade será exercida pelos sócios Dossá Momade Cassamo e Eugénio Lino Reis, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral que desde já são nomeados director-geral o primeiro sócio Dossá Momade Cassamo e sócio gerente o segundo Eugénio Lino Reis, em que para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos serão necessárias e obrigatórias duas assinaturas, salvando-se os casos de mero expediente que bastará a assinatura de um deles.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) No caso de exercício de direito de preferência, a quota será paga pelo valor que lhe corresponder segundo um balanço especialmente feito para esse fim, no prazo de quinze dias.

Dois) Os sócios Dossá Momade Cassamo e Eugénio Lino Reis, poderão ceder livremente as suas quotas se o desejarem.

ARTIGO SEXTO

Falecimento de sócio

Falecendo um dos sócios é conferido aos seus herdeiros o direito a sociedade e na distribuição dos lucros de forma equitativa.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Illegível*.

Hennie Koen Trading as Timbercity, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100367211, uma sociedade denominada Hennie Koen Trading as Timbercity, Limitada.

Diederik Johannes, solteiro, maior, natural da África do Sul, de nacionalidade Sul-africana, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º A 02357548, emitido à vinte e quatro de Agosto de dois mil e doze, pelo Department Of Home Affairs, África do Sul;

Hendrik Willem Koen, solteiro, maior, natural da África do Sul, de nacionalidade Sul-africana, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º M 00030452, de vinte um de Outubro de dois mil e dez, emitido pelo Department Of Home Affairs, África do Sul;

Considerando que:

As partes acima identificadas acordaram em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Hennie Koen Trading As Timbercity, Limitada, cujo objecto é venda de todo tipo de material de construção, mobiliário diverso, decoração de imóveis, incluindo importação e exportação.

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

O capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais.

O sócio Diederik Johannes, detém uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

O sócio Hendrik Willem Koen, detém uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Hennie Koen Trading As Timbercity, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando a partir da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Patrice Lumumba número quatrocentos e cinquenta e três, rés-do-chão.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades venda de todo tipo de material de construção, mobiliário diverso, decoração de imóveis, incluindo importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo (comércio ou indústria), que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas igualmente:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Diederik Johannes, que correspondem à cinquenta por cento do capital social integralmente realizado;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Hendrik Willem Koen, que correspondem à cinquenta por cento do capital social integralmente realizado.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade supramentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por procuração.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de sessenta e seis por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, ou por um administrador único.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado um administrador único onde bastará a sua intervenção.

Cinco) Vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos do artigo duzentos e vinte e nove do Código Comercial, devendo ser registada e produz efeitos a partir da data do registo.

Dois) Caso a sociedade seja dissolvida por sentença judicial, produz efeitos a contar da data da mesma.

Três) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral e posteriormente publicada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições no Código Comercial aprovado pelo Decreto Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Até a realização da primeira reunião da assembleia geral, é desde já nomeado como administrador o senhor Hendrik Willem Koen.

Maputo, quatro de Março de doism mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Centro Mãos na Terra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100367114, uma sociedade denominada centro Mãos na Terra, Limitada.

Mais certifico que por contrato de sociedade de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e treze, foi constituída uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada, denominada Centro Mãos na Terra, Limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

Nos termos de artigo noventa do Código Comercial:

Primeiro: Márcia Andreia Cristino de Oliveira, de nacionalidade portuguesa, solteira, residente em Maputo, na Rua Francisco Orlando Magumbwe, quinhentos e quarenta e oito, rés-do-chão, R/C, titular do DIRE n.º 11PT00019226, emitido em Maputo, válido até dezassete de Abril de dois mil e treze e com o NUIT 112917217;

Segundo: Nadim Selemene Cassamo, de nacionalidade moçambicano, casado, residente em Maputo, na Avenida Josina Machel, mil quinhentos e sete, terceiro andar, Bairro do Alto Maé, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300106026N, emitido na cidade de Maputo, válido até dez de Março de dois mil e quinze e com o NUIT 101627837.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade constitui-se sob a forma de sociedade por quotas e adopta a denominação social de Centro Mãos na Terra, Limitada.

Dois) A sociedade é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando o início da sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número mil setecentos e sete, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços:

- a) Consultoria na área da construção civil e obras públicas;
- b) Formação técnica/profissional;

c) Construção civil, obras públicas, construção comunitária e reabilitação urbana;

d) Outras actividades acessórias.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondendo a dez por cento do capital social, pertencente a Nadim Selemane Cassamo;
- b) uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondendo a noventa por cento do capital social, pertencente a Márcia Andreia Cristino de Oliveira.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por maioria da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento do facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, e-mail, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este meio recebida até uma hora antes da realização da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade por quotas é administrada por um ou dois administradores, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo, sendo cada um deles nomeado pelo sócio maioritário.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo desde já, autorização expressa nos presentes estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) A assembleia geral na qual forem designados os administradores, fixar-lhes-á remuneração bem como a caução que devam prestar ou dispensá-la.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- Assinatura do sócio maioritário.
- Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de apenas um administrador, quando um ou outro actue em conformidade e para a execução de uma deliberação da assembleia geral, de carácter geral.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO III

Da exoneração e destituição dos sócios

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- Prestações suplementares de capital;
- Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- A transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as

contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

Recurso jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Que em tudo o mais não alterado por este contrato, continuam a vigorar as disposições anteriores.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *llegível*.

Mozambique Marlin Investment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100366770, uma sociedade denominada Mozambique Marlin Investment, Limitada, entre:

Álvaro Simão Cossa, titular do Passaporte n.º 10AA03764 emitido em Maputo, aos treze de Maio de dois mil e dez, Solteiro, natural de Canhavano, distrito de Chibuto, província de Gaza e residente na Avenida Vladimir Lênine número cento e vinte oito barra quarenta e um, cidade de Donetsk na República da Ucrânia;

Oleksandr Ieromenko, titular do Passaporte n.º EK853253 emitido na Ukraine, aos vinte e três de Março de dois mil e dez, solteiro, natural de Ukraine e residente na Avenida Chernigovskaya número seis barra doze, cidade de Donetsk na República da Ucrânia;

Rosen Stoyanov Georgiev, natural da República de Bulgária, titular do Passaporte n.º 367780820 emitido na República de Bulgária, aos vinte e dois de Outubro de dois mil e nove, casado com Alena Georgievna, sob regime de comunhão geral de bens, residente na Cidade de Sliven Avenida Vladislav Oshkov, número treze barra A;

Félix Ananias Langa, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101158835N, emitido em Maputo, aos trinta e um de Maio de dois mil e onze, casado com Percina João Manhenje Langa, sob regime de comunhão geral de bens, natural de Mangunze, distrito de Manjacaze, província de Gaza e residente na Avenida Marian Ngouabi, número quatrocentos e sessenta e cinco, primeiro andar, flat dois, cidade de Maputo;

António dos Santos Maló, titular do Bilhete de Identidade n.º 11010000548N, emitido em Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e nove, solteiro, natural de Maputo e residente na Rua da Geração Oito de Março, número cento e cinquenta e três, Bairro da Sommerchied-cidade de Maputo; e

João José Manhiça, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101050158Q, emitido em Maputo, ao vinte e dois de Abril de dois mil e onze, solteiro, natural da cidade de Xai-Xai, província de Gaza e residente no Bairro de Magoanine, quarteirão quarenta e cinco, casa número noventa e um, cidade de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(denominação)

A sociedade adopta a denominação de Mozambique Marlin Investment, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, criada por tempo indeterminado e será regida pelo presente estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede provisória na Avenia das FPLM, número mil e trezentos e setenta e quatro, Bairro de Mavalane, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde julgar necessário, dentro e fora do país nos termos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Constitui objecto desta sociedade o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Promoção e gestão de investimentos nas áreas comercial, industrial, mineira, e prestação de serviços;
- b) Gestão de participações, consultoria e prestação de serviços;
- c) Desenvolvimento de actividades e serviços de segurança pessoal, colectiva incluindo segurança-electrónica de empreendimentos sócio-económicos, entidades públicas e privadas, transporte de passageiros e carga marítima, fluvial, terrestre e aérea;
- d) Exercício da actividade agro-pecuária;
- e) Mineração, industrialização e comercialização de minerais;
- f) Desenvolvimento da actividade industrial e comercial;
- g) Investimento na indústria imobiliária;
- h) Desenvolvimento da indústria hoteleira e turismo;
- i) Desenvolvimento da indústria pesqueira;
- j) Desenvolvimento de actividades de transporte terrestre, aéreo, marítimo e fluvial e prestação de serviços nestas áreas;
- k) Prestação de serviços da logística;
- l) Desenvolvimento da indústria da madeira e exploração florestal;
- m) Desenvolvimento da indústria petrolífera e seus derivados;
- n) Desenvolvimento de infraestruturas e obras de engenharia, construção civil, obras públicas;
- o) Desenvolvimento da indústria energética;
- p) Desenvolvimento da indústria de cimento;
- q) Representação de firmas, marcas, agenciamento e equipamento;
- r) Prestação de serviços de arrendamento de maquinarias e equipamentos;

- s) *Leasing* e aluguer de maquinarias, engenhos de transporte terrestre, aéreo, marítimo e fluvial;
- t) Transporte e distribuição de produtos energéticos por cisternas, gasodutos, tanques e navios;
- u) Produção, comercialização de betume, *clinker* e argila.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, correspondentes a cem por cento do capital social integralmente realizado em dinheiro e subscrito em sete quotas desiguais assim distribuídas pelos sócios:

- a) Uma quota no valor de oito mil, trezentos e trinta e cinco meticais correspondentes a dezasseis virgula sessenta e sete por cento do capital social pertencentes ao sócio Álvaro Simão Cossa;
- b) Uma quota no valor de oito mil, trezentos e trinta e cinco meticais correspondentes a dezasseis virgula sessenta e sete por cento do capital social pertencentes ao sócio Rosen Stoyanov Georgiev;
- c) Uma quota no valor de oito mil, trezentos e trinta meticais correspondentes a dezasseis virgula sessenta e seis por cento do capital social pertencentes ao sócio Oleksandr Ieromenko;
- d) Uma quota no valor de oito mil, duzentos cinquenta meticais correspondentes a dezasseis virgula cinco por cento do capital social pertencentes ao sócio Félix Ananias Langa;
- e) Uma quota no valor de oito mil, duzentos cinquenta meticais correspondentes a dezasseis virgula cinco por cento do capital social pertencentes ao sócio António dos Santos Maló;
- f) Uma quota no valor de oito mil e quinhentos meticais correspondentes a dezasseis por cento do capital social pertencentes ao sócio João José Manhiça.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante a deliberação dos sócios.

Três) A empresa poderá fazer parcerias com outras pessoas colectivas ou singulares e entidades jurídicas bastando para isso o acordo da maioria absoluta baseada nas participações do capital social expresse por acta escrita e assinada, por eles.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas total ou parcial poderá ser feita mediante o entendimento dos sócios expresse por acta escrita e assinada, por eles.

ARTIGO SEXTO

(Amortização)

A sociedade poderá proceder a amortização de quotas mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio cedente ou desistente, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições ou modalidade de pagamento. O desistente deve dar prioridade em primeiro lugar aos sócios o direito de opção a compra das suas acções;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto ou penhora da quota, sendo neste caso a amortização efectuada pelo valor contabilizado da quota com base no último balanço aprovado;
- c) A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral refere-se a reunião de todos os sócios. Os sócios fixarão o calendário das suas sessões ordinárias para apreciação, aprovação, modificação do balanço das contas do exercício das suas actividades e tratamento de outros assuntos importantes, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário cuja convocação será feita pelo presidente da mesa da assembleia geral, o qual será eleito de entre os sócios, cujo mandato será periódico e de três anos com direito de revogação.

Dois) O presidente da assembleia geral terá a função de garantir o funcionamento da sociedade e garantir a preparação das matérias a agendar e realizações das sessões em coordenação com o presidente do conselho da administração, bem como velar pela execução das decisões tomadas pela assembleia geral dos sócios.

Três) A assembleia geral da sociedade pode convocar uma reunião extraordinária em caso de má administração da sociedade para a análise do funcionamento desta e fazer a reestruturação dos órgãos de direcção (presidente do conselho da administração e/ou presidente do conselho da administração).

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) Todos os sócios fazem parte do conselho da administração da sociedade, devendo indicar um dos sócios para assumir a responsabilidade de presidente do conselho da administração o qual terá a responsabilidade de representar a sociedade em juízo e fora dele.

Dois) A assembleia geral da sociedade pode deliberar por uma acta contratar um presidente do conselho da administração que não seja sócio da mesma.

Três) O mandato do presidente do conselho da administração terá a duração de três anos, isento de pagamento de caução.

Quatro) A sociedade poderá abrir contas nos bancos nacionais e internacionais, sendo obrigatório que as suas contas sejam visadas por um mínimo de duas assinaturas de pessoas aprovadas por uma acta de deliberação da assembleia geral dos sócios.

Cinco) O presidente do conselho da administração será coadjuvado pelo administrador do pelouro da administração o qual integrará a área de finanças.

Seis) A assembleia geral da sociedade pode/querendo deliberar por meio de uma acta da assembleia geral, delegar os seus poderes a uma administração ou gerência representativa a pessoas singulares que não fazem parte da sociedade, na qual estarão integralmente representados os interesses de todos os sócios.

Sete) No caso de delegação da responsabilidade da administração da sociedade à pessoas singulares, os sócios indicarão taxativamente as responsabilidades e competências dos administradores ou gerentes.

Oito) O sócio que por razões óbvias não poder fazer parte do conselho da administração goza de direito de indicar pessoa da sua confiança para lhe representar, o qual gozará de todos os direitos do seu mandatário.

Nove) Os sócios poderão nomear uma firma de advogados ou um advogado singular para assistir e representar a sociedade em matéria de direito sempre que necessário.

Dez) Os administradores ou gerentes delegados deverão prestar contas a assembleia geral dos sócios. A periodicidade de prestação de contas será definida pelos sócios por meio de uma acta da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO NONO

(Deliberação)

Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação, dissolução; e
- c) A subscrição, aquisição de participações sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que for necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que unanimemente acordados pelos sócios;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas;
- d) Todas as deliberações e pagamentos efectuados pela sociedade deverão ser comunicadas aos sócios uma vez por semana por via e-mail com abertura permanente do serviço on-line.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Recomendações)

O encerramento do exercício financeiro anual coincide com o do ano económico o qual coincide com o ano civil e será precedido por uma auditoria independente.

A sociedade pode em assembleia geral, decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas e crédito de quaisquer contas não distribuídas ou outras formas disponíveis para a distribuição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e sua liquidação será efectuada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Feito e assinado por todos os sócios, na presença do Conservador dos Registos de Entidades Legais e para ser publicado no *Boletim da República*.

Maputo, vinte e oito de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moza 24 – Engenharia e Manutenção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100366673 uma sociedade denominada Moza 24 – Engenharia e Manutenção, Limitada, eentre:

Primeiro: José Monteiro Gomes, casado no regime de Comunhão de Adquiridos com Susana Paula Cancela Duarte, natural de Carvalhal, Barcelos, Portugal, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L471030, emitido aos trinta e um de Agosto de dois mil e dez, pelo Governo Civil de Braga, residente no Aldeamento Ofir Mar casa, número catorze FAO 4740 Esposende, Portugal, e acidentalmente em Maputo;

Segunda: C&S Holding, Limitada, sociedade comercial por quotas, com sede em Maputo, na Avenida Vladimir Lenine, número três mil e setenta e um, quinto andar esquerdo. Maputo registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número 100347598, NUIT 400397651, representada pelos seus administradores Samira Amade Chicalia e António Manuel Nunes da Costa.

Entre o primeiro e segundo outorgantes, é celebrado o presente contrato de sociedade, pelo qual constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Moza 24 – Engenharia e Manutenção, Limitada, a qual se regerá pelo pacto social constante do documento complementar a seguir indicado.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Moza 24 – Engenharia E Manutenção, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número três mil e setenta e um, quinto andar, esquerdo, Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto engenharia e manutenção em sistemas electrónicos, eléctricos, e aparelhos de ar condicionado.

Dois) A sociedade poderá exercer actividade de importação e exportação de mercadorias e equipamentos relacionados com a actividade principal da sociedade.

Três) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cem mil e quinhentos meticais correspondendo a sessenta e sete por cento do capital social, pertencente ao sócio José Monteiro Gomes;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais correspondendo a trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia C&S, Holding, Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, na proporção das suas respectivas participações sociais, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a três vezes o capital social, ficando os sócios obrigados nas condições e prazos estabelecidos em assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois*) A cessão total ou parcial de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, a qual goza do direito de preferência, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, este passa para os sócios, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos á sociedade, deverá comunicar, por escrito à sociedade a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência no prazo máximo de vinte dias consecutivos a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir a quota caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Seis) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, o sócio que pretende transmitir a sua quota, no prazo de cinco dias após a recepção da comunicação da sociedade de que não pretende exercer o direito de preferência, ou findos os trinta dias sem que tenha dado qualquer resposta, deve notificar por escrito os sócios não transmitentes, para exercerem o seu direito de preferência, no prazo de vinte dias consecutivos a contar da data de recepção da comunicação. Na falta de resposta escrita, presume-se que os sócios não cedentes não exercem direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Sete) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de 30 dias consecutivos a contar da data da última resposta, ou findos os prazos para exercício do direito de preferência, sob pena de caducidade.

Oito) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Exclusão ou exoneração de qualquer dos seus sócios;
- c) Em caso de falência ou insolvência de qualquer sócio, ou dissolução do sócio sendo pessoa colectiva;
- d) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Caso o sócio pratique actividade ou acto concorrente com o objecto social sem estar devidamente autorizado;
- b) Se o sócio praticar qualquer acto que afecte ou seja susceptível de afectar a actividade ou o bom nome da sociedade.
- c) Se o sócio obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- d) Se o sócio der a sua quota como garantia ou caução, sem o consentimento da sociedade;

e) Quando a quota for arrestada, penhorada, ou por qualquer outra forma for apreendida;

f) Quando por decisão transitada em julgado, ou sócio for declarado falido ou insolvente.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Quatro) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Cinco) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social, e da reserva legal.

Seis) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital social, mediante carta protocolada dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, administrador, ou mandatário que seja advogado, constituído por procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;

- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas, e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo imobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo imobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois administradores.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados administradores o sócio José Monteiro Gomes e o senhor António Manuel Nunes da Costa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Brand ID Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100367920 uma sociedade denominada Brand ID Moçambique, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa e dois do Código Comercial o contrato de sociedade por quotas por:

Laurindo Francisco Saraiva, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Cabo verde número dezoito, quarteirão três U, casa número dez cidade da Beira, Bairro do Esturro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100041816B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em doze de Janeiro de dois mil e dez, em representação de Salvatore Perrot, solteiro, nascido aos seis de Fevereiro de mil novecentos e setenta e seis em Napoli Itália, de nacionalidade italiana, portador do Passaporte n.º AA 2176015, emitido pelas autoridades Italianas aos trinta e um de Outubro de dois mil e sete, com validade até trinta e um de Outubro de dois mil e dezassete, em representação da empresa Brand ID SRL – Itália, detentora do C.F. n.º 11433481006.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Brand ID Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Sidano número trinta e oito Polana, Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e assessoria técnica na área de *marketing* e comunicação, *web-design*, *web applications*, *web-TV*, *cooperate branding*, serviços telemóvel, gestão de vírus da *web* entre outras actividades conexas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais, sendo uma de mil meticais correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócio Salvatore Perrot, e outra de mil meticais correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Brand ID SRL – Itália.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e

demaís condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios.
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios.
- f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o

preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

Cinco) Sem prejuízo de qualquer acordo futuro entre os sócios, em caso de falecimento de um dos sócios, a sua quota transita automaticamente para os herdeiros, devendo em caso de serem menores, ser administrada pelo progenitor sobrevivente ou o tutor dos menores.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria absoluta oitenta e seis por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria absoluta cem por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de administradores, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um director-geral a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, o qual é dispensado de caução, podendo ser sócio ou não.

Dois) O director-geral terá todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) O director-geral poderá constituir procurador da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura do director-geral.

Cinco) É vedado ao director-geral obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado director-geral da sociedade a sócio Salvatore Perrot.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Illegível*.

LL Mining Consultant, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100368005 uma sociedade denominada LL Mining Consultant, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa e dois do Código Comercial o contrato de sociedade por quotas por:

Laurindo Francisco Saraiva, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Cabo verde, número dezoito, quarteirão três U, casa número dez, cidade da Beira, Bairro do Esturro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100041816B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em doze de Janeiro de dois mil e vinte, e Luca Becchis, maior, nascido aos seis de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis em Cuneo Italia, de nacionalidade italiana, portador do Passaporte n.º YA 1530217, emitido pelas autoridades Italianas aos vinte e dois de Agosto de dois mil e doze, com validade até vinte e um de Agosto de dois mil e vinte e dois.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de LL Mining Consultant, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura, podendo ser.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Sidano número trinta e oito Polana, Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

Dois) actividade de assistência e assessoria técnica na área de exploração mineira e todas actividades relacionadas com este sector

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois mil metcais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de mil metcais correspondendo a cinquenta por cento do capital social,

pertencente a sócio Laurindo Francisco Saraiva e outra de mil e metcais correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Lucas Becchis.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios.

c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;

d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;

e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios.

f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; no remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

Cinco) Sem prejuízo de qualquer acordo futuro entre os sócios, em caso de falecimento de um dos sócios, a sua quota transita automaticamente para os herdeiros, devendo em caso de serem menores, ser administrada pelo progenitor sobrevivente ou o tutor dos menores.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem

presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria absoluta oitenta e seis por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria absoluta cem por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de administradores, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um director-geral a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, o qual é dispensado de caução, podendo ser sócio ou não.

Dois) O director-geral terá todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) O director-geral poderá constituir procurador da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura do director-geral.

Cinco) É vedado ao director-geral obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Illegível*.

Standup Midia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100366614 uma sociedade denominada Standup Midia Limitada, entre:

Manuel Loureiro De Nogueira, solteiro maior, natural da Cidade da Beira de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100103023S, emitido em Maputo na Direcção Nacional de Identificação Civil aos dez de Março de dois mil e dez;

Alexandara Baptista Maria Antunes Leitão, solteira maior, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, titular da Autorização de Residência n.º 11PT00037436Q emitido em Maputo na Direcção Nacional de Migração aos vinte e seis de Junho de dois mil e doze.

É, nos termos do artigo primeiro do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis 3, de vinte e três de Agosto, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Standup Midia, Limitada e tem a sua sede

na cidade de Maputo, na Rua de Nachingueia número quinhentos e quarenta e três segundo andar.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderão criar sucursais, filiais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Produções Audi visual;
- b) Consultorias;
- c) Eventos e intertenimento;
- d) Representações e consignações.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinco mil metcais, pertencente ao sócio, Manuel Loureiro De Nogueira correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil metcais pertencente ao sócio Alexandra Baptista Maria Antunes Leitão, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas mediante prévia autorização da assembleia geral os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, com as condições de remuneração e reembolso a definir também em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros, carece do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição. A sociedade decidirá sobre o consentimento e o exercício do seu direito de preferência por deliberação da assembleia geral. Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer aos sócios não cedentes e, querendo exercê-lo

mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Arrolamento, arresto ou penhora da quota;
- b) Falência ou insolvência do sócio titular da quota;
- c) Venda, adjudicação ou oneração da quota a terceiros, judicial ou extrajudicialmente, quando realizada sem o prévio consentimento da sociedade ou com violação do direito de preferência desta ou dos demais sócios;
- d) Morte, interdição ou inabilitação do sócio, ou posterior impossibilidade de prestação de serviços na área de actividade da sociedade.

Dois) A amortização da quota far-se-á pelo valor nominal da quota, ou no valor e modalidades que vierem a ser acordadas.

Três) A assembleia geral deliberam sobre a amortização e respectivas condições ou confirma o acordo negociado, por maioria absoluta dos votos dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas pela administração por meio de carta, fax ou outro meio escrito, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, indicando a respectiva ordem de trabalhos, salvo os casos que a Lei exigir outras formalidades.

Dois) A assembleia geral são constituídos pelos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta na qual sejam conferidos poderes para o efeito, não podendo existir representação do sócio por pessoa não sócia.

Cinco) As deliberações sobre as seguintes matérias carecem de voto unânime dos sócios:

- a) Fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- b) Aumentos de capital;
- c) Alteração da denominação;
- d) Mudança de sede;
- e) Mudança de objecto;
- f) Aquisição ou aluguer de imóveis.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração, gestão e representação da sociedade compete a um administrador, dispensado de caução e remunerados ou não, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) O administrador são eleitos pela assembleia geral por um período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Cabe ao administrador representarem a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Quatro) Ao administrador é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes, salvo se com o consentimento escrito dos sócios.

ARTIGO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) A assinatura de um administrador em actos que obriguem a sociedade em valor igual ou inferior a mil dólares dos Estados Unidos da América;
- b) A assinatura conjunta de dois administradores em actos que obriguem a sociedade em valor superior a mil dólares dos Estados Unidos da América.

Dois) Em actos de mero expediente serão sempre suficiente a assinatura de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício social e afectação e distribuição dos resultados)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) Anualmente serão elaborados e submetidos a votação dos sócios um inventário e um balanço, que deverão estar concluídos até ao terceiro mês do ano subsequente àquele a que disserem respeito.

Três) Apurados os resultados líquidos do exercício, a assembleia geral deliberará qual a parte destinada à constituição de reservas da sociedade e qual a parte que será distribuída aos sócios.

Quatro) Os resultados líquidos do exercício serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Regulamento interno)

A assembleia geral elaborará um Regulamento Interno definindo o exercício da actividade dos sócios e outros colaboradores e da relação destes com terceiros e clientes da sociedade, o qual vincula todos os sócios nos mesmos termos deste pacto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade apenas se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade determinarão o prazo para liquidação e nomeará os liquidatários, estabelecendo a sua remuneração e os seus poderes.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilgível*.

Preço — 78,78MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.